

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO**

Nelson Yassuo Fujii

CRÉDITO PRONAF E SUSTENTABILIDADE EM PITANGA - PARANÁ

**Pitanga - Paraná
2009**

Nelson Yassuo Fujii

CRÉDITO PRONAF E SUSTENTABILIDADE EM PITANGA - PARANÁ

Trabalho de conclusão de curso de Especialização apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Administração.

Orientador: Prof. Ivan Antonio Pinheiro

**Pitanga - Paraná
2009**

Nelson Yassuo Fujii

CRÉDITO PRONAF E SUSTENTABILIDADE EM PITANGA - PARANÁ

Conceito final:

Aprovado em..... dede.....

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. – Instituição

Prof. Dr. – Instituição

Orientador – Prof. Dr. – Instituição

AGRADECIMENTOS

Ao Banco do Brasil pela oportunidade.

Aos colegas, professores e tutores do curso: pela amizade, convivências, interatividade e aprendizado.

Minha gratidão especial à minha esposa Marilda e meus filhos Izabella, Fernando e Eduardo pela compreensão, carinho, amor e confiança.

“A maior habilidade de um líder é desenvolver qualidades extraordinárias em pessoas comuns”.

Abraham Lincoln

Fujii, Nelson Yassuo. Crédito PRONAF e Sustentabilidade em Pitanga - Paraná. Porto Alegre: Escola de Administração, UFRGS, 2009.

RESUMO

Este trabalho tem por finalidade analisar o direcionamento de crédito do PRONAF para mini e pequenos produtores Rurais no município de Pitanga e o seu impacto na Sustentabilidade da atividade rural. No caso em questão o estudo refere-se ao papel do PRONAF nesse processo. A fundamentação teórica esta centrada nas questões relacionadas à democratização do crédito, melhoria de qualidade de vida, meio ambiente e sustentabilidade. A pesquisa foi realizada no ambiente da agência, durante o atendimento a pequenos produtores beneficiários do PRONAF, onde foram entrevistados, no município de Pitanga – Paraná. Questões como acesso ao Crédito, Assistência Técnica, produtividade, qualidade de vida e meio ambiente, foram contempladas na pesquisa e os resultados permitem rever algumas ações com intenção de melhorar o acesso ao crédito, assistência Técnica, geração de renda e a qualidade de vida, satisfazendo as necessidades presentes sem comprometer necessidades de gerações futuras dos agricultores familiares após o advento do PRONAF.

Palavras-chave: acesso ao crédito, PRONAF, qualidade de vida, geração de renda e sustentabilidade.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 Finalidade do Crédito PRONAF pelos agricultores familiares.

TABELA 2 Prorrogação de financiamentos pelos agricultores familiares.

TABELA 3 Motivos da prorrogação de financiamentos rurais.

TABELA 4 Com o crédito do PRONAF a qualidade de vida melhorou?

TABELA 5 Condições para melhorar atividade do agricultor familiar.

TABELA 6 Produtividade é compatível com a média da região.

TABELA 7 Mercado para produtos da atividade do agricultor familiar.

TABELA 8 A propriedade mantém área de reserva legal?

TABELA 9 Atividade desenvolvida agride ou degrada o meio ambiente?

TABELA 10 Mantém atividade de conservação ambiental?

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 Os Princípios da Declaração de Estocolmo (1972)

QUADRO 2 Caracterização da amostra – Atividade Principal - em
Porcentagem: 61 questionários

QUADRO 3 Caracterização da amostra - Tempo na atividade – em
porcentagem: 61 questionários

QUADRO 4 Caracterização da amostra – Enquadramento no PRONAF
– em porcentagem: 61 questionários

LISTA DE ABREVIATURAS

Banco Central do Brasil – BACEN

Banco da Amazônia S/A – BASA

Banco do Brasil S/A – BB

Banco do Nordeste S/A – BN

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - CMMAD

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG

Conselho Deliberativo do FAT – CODEFAT

Conselho Monetário Nacional – CMN

Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS

Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS

Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP

Departamento de Estudos sócio-econômicos rurais – DESER

Federação Brasileira dos Bancos - FEBRABAN

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA

Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA

Orçamento Geral da União – OGU

Organizações das Nações Unidas – ONU

Organizações Não Governamentais – ONGs

Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA

Programa de Incentivo a Produção do Leite – PROLEITE

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF

Programa de Garantia da Atividade Agropecuário – PROAGRO

Programa de Modernização de Frota agrícola – MODERFROTA

Programa de Proteção e Manutenção do solo – PROSOLO

Programa de Reforma Agrária – PNRA

Programa de Valorização da Pequena Produção Rural – PROVAP

Secretaria da Agricultura Familiar – Ministério do Desenvolvimento Agrário –
SAF/MDA

Sistema Financeiro Nacional – SFN

Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR

Tesouro Nacional – TN

Universidade Corporativa BB – UNIBB

Sumário

RESUMO.....	i
LISTA DE TABELAS.....	ii
LISTA DE QUADROS.....	iii
LISTA DE ABREVIATURAS.....	iv
1 - Introdução.....	12
1.1 Objetivos.....	13
1.2 Organização do estudo.....	14
2 - Fundamentação Teórica.....	15
2.1 – PRONAF crédito para agricultura familiar.....	15
2.2 – Sustentabilidade e Negócios	22
3 - Espaço de análise.....	29
3.1 - O Banco do Brasil na Cidade de Pitanga-Paraná.....	29
3.2 - Considerações sobre a agência.....	30
4 - Metodologia.....	31
4.1 – A escolha do Método.....	31
4.2 – Instrumentos de Pesquisa.....	32
4.3 - População-Alvo e Seleção da Amostra.....	33
4.4 – Procedimentos de Coleta.....	33
5 Análise dos Dados	34
6 Apresentação dos resultados.....	35
6.1 - Caracterização da Amostra.....	35
6.2 – Utilização do Crédito PRONAF.....	36
6.3 – Sustentabilidade da atividade e meio ambiente.....	38
7 - Conclusões.....	40
7.1 - Limitações da Pesquisa.....	43
8 - Bibliografia.....	44
9 - Anexos.....	46
9.1 – Anexo 1.....	46
9.2 - Anexo 2.....	53

1 - Introdução

A existência de grande quantidade de produtores rurais, notadamente, de mini e pequenos, no mesmo ramo de atividade e proximidade geográfica teoricamente deveria facilitar o desenvolvimento de competência e criação de vantagens competitivas.

Em meados de 1996 o Governo Federal lançou o Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, através do decreto no. 1946, de 28 de junho, com o objetivo de “fortalecimento, valorização e profissionalização do agricultor familiar, aumento de renda e agregação de valor ao produto e propriedade” (SAF/MDA, 2007).

No entanto, passados mais de 10 anos, há muitas famílias que não conquistaram os objetivos do Programa. Embora, o Banco do Brasil, através de sua agência em Pitanga, ter efetivamente promovido a democratização de acesso ao crédito, o feito ainda não proporcionou o fortalecimento da agricultura familiar na região.

O acesso a serviços bancários facilita a inserção econômica, fomenta a formalidade, disponibiliza o crédito de consumo e de investimento, serviços de pagamento e cobrança e seguros além de eliminar a agiotagem. Dessa forma, a promoção a bancarização é um fomento à inclusão, à cidadania e ao crescimento. (FEBRABAN, 2005)

A democratização do crédito aos mini e pequenos produtores rurais, principalmente, com o advento do PRONAF, surgidos “principalmente no final da década passada, os programas de crédito popular caracterizam-se pelo fato de o financiamento ser exclusivamente concedido a empreendedores já existentes na zona urbana e na área rural para reestruturação das unidades produtivas”. (Souza e Soares, 2006).

Notadamente, na região de Pitanga, a democratização do Crédito teve a mesma característica, ou seja, os financiamentos eram direcionados para agricultores já existentes, para fomentar suas atividades.

O crédito rural nem sempre atinge os objetivos esperados no sentido de sustentabilidade, isso porque o aumento da inadimplência que é associado a fatores adversos e diversificados de difícil controle, tais como os problemas

climáticos, têm freqüentemente colocado em falência os mini e pequenos empreendedores agrícolas.

Conhecer esta realidade pode alterar as perspectivas e as diretrizes que podem vir a afetar as instituições financeiras que atendem os mini e pequenos produtores rurais, caso do Banco do Brasil, que se destaca como o principal fomentador deste processo.

Portanto, o Banco deve buscar alternativas de fomentar a democratização do crédito associado com estratégias de sustentabilidade e desenvolvimento, com mecanismos de seguro da produção, assistência técnica e comercialização dos produtos com agregação de renda.

1.1 - Objetivos

Principal

Analisar o processo de acesso ao crédito do PRONAF e sua potencialização de forma criar mecanismos que propiciem o fortalecimento, valorização e profissionalização do agricultor familiar, gerando aumento de renda, agregação de valor ao produto e propriedade e qualidade de vida, criando assim um ciclo de sustentabilidade e desenvolvimento, no município de Pitanga, Estado do Paraná.

Específicos

- Conhecer sobre utilização do crédito do PRONAF pelos agricultores familiares e sua melhoria na qualidade de vida familiar.

- Identificar o que precisa melhorar na atividade do agricultor familiar que obtém crédito do PRONAF, sua atividade principal e sua produtividade.
- Verificar informações sobre preservação do meio-ambiente na atividade do agricultor familiar.
- Verificar se o agricultor familiar que obteve o crédito do PRONAF tem financiamento prorrogado e seu motivo.

1.2 - Organização do Estudo

Este estudo teve por base a realização de um levantamento bibliográfico sobre o assunto, tendo por objetivo adquirir maior conhecimento sobre democratização do crédito do PRONAF, estudos sobre a sustentabilidade e desenvolvimento da agricultura familiar em Pitanga, Paraná. Após a elaboração dos Templates foi aplicado um questionário através de entrevistas pessoais junto aos produtores rurais no ambiente da agência do Banco do Brasil situada na cidade de Pitanga, no Estado do Paraná, com intenção de atingir os objetivos traçados para a realização do estudo.

Organizamos esta monografia em 5 seções, uma introdução, três capítulos e a conclusão.

Na primeira parte do trabalho abordamos os assuntos que estão relacionados com a justificativa do tema, delimitação e a relevância do estudo, assim como o objetivo Geral e Específico.

O capítulo 2 versa sobre a fundamentação teórica utilizada para embasar os conceitos relacionados à problemática, tais como democratização do crédito através do PRONAF e Sustentabilidade e negócios.

O capítulo 3 apresenta a metodologia utilizada para o trabalho, o método escolhido, a sua justificativa, público-alvo e as etapas de estudo além de considerações sobre a agência do Banco do Brasil que foi pesquisada.

O capítulo 4 tem por objetivo analisar e apresentar os resultados obtidos com a pesquisa. Por fim as conclusões finais deste estudo.

2 - Fundamentação Teórica

2.1 – PRONAF- Crédito para agricultura familiar

A história do PRONAF remonta o início da década de 1990, após o advento do Plano Real, em 1994, com a democratização do crédito no Brasil.

O PRONAF é uma conquista dos agricultores familiares e suas organizações, e é considerada a primeira linha de crédito destinada especificamente à agricultura familiar no Brasil.

Sobre o PRONAF, SAF/MDA (2008) considera o programa:

Criado em 1995, apenas como uma linha de crédito de custeio, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar passou por grandes mudanças e ampliou seus instrumentos de atuação. Ao longo de 13 anos, passou de 150 mil contratos e R\$ 350 milhões emprestados a agricultores familiares para mais de 1,6 milhões de operações e R\$ 8,4 bilhões aplicados (dados da safra 2006/2007). Em mais de uma década, o agricultor e a agricultora familiar, os quilombolas, os assentados da reforma agrária, os pescadores artesanais e aqüicultores, os extrativistas, os silvicultores, os ribeirinhos e os indígenas utilizaram aproximadamente R\$ 29,2 bilhões em crédito PRONAF, totalizando cerca de 7,6 milhões de contratos.

A história do Pronaf é apresentada a seguir com base em Deser (1997), SAF/MDA (2002) e Serea (2002), (apud Bittencourt, 2003).

Em 1994, depois de muita pressão dos agricultores familiares através de inúmeras mobilizações sociais realizadas desde 1992 por diversos movimentos sociais, foi criado o Programa de Valorização da Pequena Produção Rural (PROVAP).

Entre 1992 e 1996, apesar das pautas de reivindicações incluírem assistência técnica, infra-estrutura, meio ambiente e tecnologia, durante as negociações estes temas acabavam colocados em segundo plano. O ponto central era a demanda por crédito rural diferenciado e era pauta de reivindicações das mobilizações dos agricultores familiares.

Em 1995, fruto das mobilizações dos agricultores familiares no II GRITO DA TERRA BRASIL, o governo federal criou o PRONAF por meio de uma Resolução do CMN, substituindo o PROVAP.

Foi em agosto de 1995, após muita pressão da CONTAG, o Banco Central do Brasil publicou a resolução 2.131 e regulamentou a criação do PRONAF (Pereira, 2000).

Em 1996 o PRONAF foi regulamentado por meio de Decreto Lei (nº. 1946/96). Segundo Pereira (2000), somente em 1996 que se constitui a base legal do Programa através do Decreto Presidencial no. 1946 de 28/06/96, (anexo 1) onde foram fixadas as diretrizes do Programa, suas linhas de ação e estrutura.

O PRONAF tem por objetivo “construir um padrão de desenvolvimento sustentável para os agricultores familiares e suas famílias, visando o aumento e a diversificação da produção, com o conseqüente crescimento dos níveis de emprego e renda” (SAF/MDA, 2007).

O PRONAF foi lançado com o objetivo de apoiar o desenvolvimento rural baseado na agricultura familiar, tendo como fundamento o fortalecimento das condições técnicas e econômicas de inserção da agricultura familiar no desenvolvimento local (Pereira, 2000).

O programa é estruturado em parceria com órgãos e entidades públicas e privadas e com os agricultores familiares e suas organizações.

No âmbito nacional, as questões relacionadas ao crédito do PRONAF são definidas pela Secretaria de Agricultura Familiar, pelo INCRA (PRONAF A) e pelo CMN.

Nos estados da federação, atua através de uma Secretaria Executiva vinculada aos governos estaduais, e com os Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS) ou equivalente.

Nos municípios os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) são seus fóruns de controle social.

O PRONAF é formado por quatro grandes linhas de ação “identificadas como os pontos de estrangulamentos para o desenvolvimento econômico do público beneficiário” como descreve Pereira (2000):

a) Negociação de políticas públicas: articula com órgãos das três esferas do governo para a adoção de medidas e implementação de ações que visem o fortalecimento da agricultura familiar.

b) Financiamento de infra-estrutura e serviços nos municípios: apóia com Recursos financeiros não reembolsáveis a instalação e melhoria de infra-estrutura e serviços essenciais ao desenvolvimento da agricultura familiar nos municípios rurais mais pobres e com grande concentração de agricultores familiares e dos assentados pela Reforma Agrária.

c) Capacitação e profissionalização de agricultores familiares e técnicos: capacitam agentes de desenvolvimento local (técnicos, conselheiros e agricultores familiares) para a produção sustentável e o exercício da cidadania. As atividades são executadas mediante convênios e contratos com instituições governamentais e não-governamentais.

d) Financiamento da produção da agricultura familiar: financia atividades agropecuárias e não agropecuárias desenvolvidas pelos agricultores familiares. Esta linha de ação é a única discutida neste trabalho.

O objetivo da linha de ação “financiamento da produção” do PR6NAF é garantir o acesso ao crédito rural para uma parcela mais significativa de agricultores familiares. Ou seja, financiar os pequenos agricultores que moram no estabelecimento ou local próximo, de uma propriedade de até quatro módulos fiscais, que mantêm, no máximo, dois empregados permanentes, obtêm, no mínimo, 70% da renda familiar provindos da exploração agropecuária ou não e ter renda bruta anual familiar até R\$ 110 mil.

São também beneficiários e se enquadram como agricultores familiares do PRONAF, exceto nos grupos "A" e "A/C", desde que tenham obtido renda bruta familiar nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a solicitação da DAP até R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), incluída a renda proveniente de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele, por qualquer componente da família, excluídas os benefícios sociais e os proventos previdenciários decorrentes de atividades rurais e não mantenham mais que 2 (dois) empregados permanentes. (BACEN, Resolução nº 3.559, de 28.3.2008). (Anexo 2)

Uma vez definidos como beneficiários do PRONAF, os agricultores familiares são classificados em grupos – A, A/C e Agricultor familiar. O grupo A é formado por assentados pelo Programa de Reforma Agrária (PNRA) e pelo Fundo de Terras e Reforma Agrária. Os demais grupos restantes são divididos

em função da renda bruta anual e da participação da mão-de-obra familiar nos trabalhos do estabelecimento.

O PRONAF, apesar de ser um programa específico para a agricultura familiar, faz parte do SNCR e traz todos os seus problemas e limitações, principalmente em relação às fontes de recursos e aos custos bancários para a sua operacionalização (Bittencourt, 2003).

Segundo Pereira (2000) no PRONAF, a aplicação de recursos do Governo Federal deveria mobilizar a contrapartida dos Estados, dos Municípios, da iniciativa privada e dos próprios beneficiários, para provocar efeito multiplicador dos recursos, para dinamizar o desenvolvimento do meio rural, gerar novos empregos e propiciar fontes interiorizadas de fontes.

Para Bittencourt (2003), são muitos os atores governamentais e não governamentais envolvidos na definição e execução do PRONAF crédito. Entre os órgãos governamentais, participam diretamente os Ministérios do Desenvolvimento Agrário, da Fazenda, do Planejamento, do Trabalho e da Integração Nacional, o BACEN, os bancos públicos federais (BB, BN BASA e BNDES), a Secretaria do Tesouro Nacional, a Secretaria de Agricultura Familiar, o Conselho Monetário Nacional e o CODEFAT. Além destes, estão ainda envolvidos em sua execução os CEDRS e os CMDRS, os Sindicatos de Trabalhadores Rurais, os Sindicatos de Agricultores Familiares, os Sindicatos Rurais, as entidades públicas de extensão rural, as cooperativas de crédito, os bancos cooperativos e privados, as agroindústrias e, logicamente, os próprios agricultores. Alguns destes atores são envolvidos exclusivamente com algumas fontes ou modalidades de crédito, outros participam de todo o processo de elaboração e execução do Programa.

Uma das características mais positivas do PRONAF é sua constante evolução a partir de problemas enfrentados em sua execução. Em relação ao excesso de burocracia do crédito rural, o PRONAF vem passando por diversas modificações visando à sua simplificação e desregulamentação.

Entretanto, como aponta Oliveira (2003), grande parte destas medidas visa muito mais à redução dos custos e aumento do lucro dos bancos do que a redução dos custos para a União e a facilitação e ampliação do acesso ao crédito pelos agricultores.

As principais medidas do PRONAF para simplificar o crédito rural, à maioria integrante do Manual de Crédito Rural, foram:

- a) Ampliação dos financiamentos para atividades rurais e serviços não agropecuários no estabelecimento ou em áreas comunitárias rurais próximas;
- b) As instituições financeiras têm autonomia para escolha das garantias para o crédito do PRONAF, embora devam adotar preferencialmente o penhor de safra, aval ou a adesão ao PROAGRO para o crédito de custeio, e o penhor censual ou a alienação fiduciária do *bem* financiado para investimento;
- c) Para o PRONAF B não é necessário Projeto Técnico, basta proposta simplificada de crédito em formulário padrão fornecido pelo MDA. Para este grupo, as propostas de crédito são reunidas e selecionadas pelos CMDRS para serem encaminhadas aos agentes financeiros para análise e deliberação sobre a concessão dos financiamentos;
- d) Para o PRONAF agricultores familiares investimento é preciso Projeto Técnico, mas as instituições financeiras também podem aceitar, a seu critério, proposta de crédito simplificada, desde que as inversões envolvam técnicas simples e bem assimiladas pelos agricultores da região, ou se trate de crédito para a ampliação dos investimentos já financiados;
- e) Todos os créditos do PRONAF podem ser concedidos de forma individual, coletiva ou grupal;
As operações de crédito podem ser formalizadas em um único instrumento (coletivo ou grupal) para atender a um grupo de produtores rurais que apresentem características comuns de explorações agropecuárias;
- f) As instituições financeiras têm autonomia sobre o cadastro de cliente para o PRONAF, bem como se realizam ou não fiscalização de operações de crédito e de PROAGRO;
- g) As instituições financeiras estão dispensadas do registro das operações de investimento no RECOR, reduzindo seus custos;
- h) Permissão para operar o Custeio Rotativo no grupo Agricultor Familiar do PRONAF, funcionando como um cheque especial com juros de 1,5% AA a 5,5%. Este tipo de operação reduz significativamente os custos operacionais (embora eleve os custos de equalização para o TN) e é largamente utilizado pelo BB para os Créditos destinados ao grupo Agricultor familiar;

i) No crédito de custeio do grupo Agricultor familiar todas as atividades financiadas por um produtor devem estar num único instrumento de crédito, reduzindo custos;

j) Os agricultores familiares beneficiários do PRONAF podem receber crédito para financiamento de projetos de investimento dos programas desenvolvidos pelo MAPA (PROSOLO, PROLEITE, MODERFROTA, etc.) com recursos equalizados pelo TN ou dos Fundos Constitucionais.

Entretanto, após receber algum desses financiamentos, o agricultor somente poderá receber apenas mais um financiamento de custeio, sem direito a novos créditos para investimento do âmbito do PRONAF;

k) Apesar de não constar no MCR, é comum o BB e o BN exigirem a criação de Fundos de Aval formados com recursos dos governos municipais ou estaduais para a liberação dos créditos de investimento, reduzindo os riscos em suas operações;

O crédito é coletivo quando realizado com grupo de produtores para finalidades coletivas. O crédito grupal é quando a operação é formalizada com grupo de produtores para finalidades individuais.

Nestes financiamentos o orçamento é simplificado contendo as atividades desenvolvidas pelo produtor, sendo admitido à inclusão de verbas para atendimento de pequenas despesas de investimento e manutenção do beneficiário e sua família. Os encargos financeiros incidem sobre o saldo devedor diário da conta. O prazo máximo é de dois anos, podendo ser renovados automaticamente. Os recursos podem ser movimentados livremente em parcela única e com reutilizações. As operações podem ser amortizadas durante a sua vigência, parcial ou totalmente, mediante depósito.

Estes créditos são considerados genericamente como de custeio agrícola ou pecuário, segundo a predominância da destinação dos recursos prevista no orçamento.

l) A realização de convênios dos bancos com agroindústrias e empresas de revenda de máquinas e implementos para concessão de crédito rural, repassando para estas instituições funções bancárias e parte de seu risco com as operações.

O PRONAF significou uma grande conquista para os agricultores familiares, porque ampliou o acesso ao crédito entre estes agricultores,

forneceu recursos para capacitação e para a construção e melhoria da infraestrutura e dos serviços nos municípios pobres e com concentração de agricultores familiares. Além disso, contribuiu para o reconhecimento social da importância da agricultura familiar na geração de trabalho e renda.

As constantes transformações e melhorias que o programa sofreu desde a sua constituição, fruto da interação social com o público alvo e suas organizações, contribuíram para ampliar sua atuação e adaptar-se às especificidades e diferenciações no interior da agricultura familiar.

A última transformação do PRONAF ocorreu em julho de 2008, segundo SAF/MDA (2008), através da Resolução BACEN 3.559 (ANEXO 2):

Agricultores familiares de todo o País passam a contar, a partir de 1º de julho, com a simplificação das normas para a obtenção de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). A solicitação do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) junto ao Conselho Monetário Nacional (CMN) foi resultado das demandas de movimentos sociais dos agricultores familiares, de extensionistas rurais e dos agentes financeiros em tornar as normas mais simples.

“A simplificação do PRONAF atende as expectativas dos agricultores familiares e promoverá maior produção no meio rural brasileiro. Os juros ficam mais baixos e os limites de crédito, ampliados. Com isto, os agricultores terão um crédito mais ágil, moderno e adequado às suas necessidades”, destaca o ministro do Desenvolvimento Agrário, Guilherme Cassel.

Entre os avanços do PRONAF está a separação dos agricultores em grupos de acordo com a situação econômica; a redução e fixação das taxas de juros nos financiamentos; o estímulo à produção orgânica e agro ecológica; o apoio a atividades que agregam mais renda; o incentivo a constituição de pequenas agroindústrias; o apoio a formação de jovens agricultores através das escolas rurais em regime de alternância, criação de linha específica para agricultoras através de PRONAF mulher; apoio ao desenvolvimento da silvicultura sob os aspectos ambientais e econômicos pelo PRONAF Florestal e ECO; o cadastro do agricultor familiar (DAP); a simplificação das garantias para o crédito; a democratização dos recursos de capacitação através de seleção e apoio de projetos desenvolvidos pelas próprias organizações de agricultores; e o estímulo e apoio à constituição de sistemas cooperativos de crédito.

Podemos citar também as conquistas do PRONAF, conforme define SAF/MDA (2008):

Grande alcance do Programa, distribuído em todo o território nacional e cerca de dois milhões de famílias inseridas; as mais baixas taxas de juros dos financiamentos rurais; alcance do público de mais baixa renda com cerca de 60% das operações alcançando os grupos de mais baixa renda; focalização dos subsídios aos mais descapitalizados e acesso as fontes do Sistema Nacional de Crédito Rural, além do OGU; baixa inadimplência (em torno de 2,5%); compartilhamento dos custos e do risco com o sistema financeiro e a União; dinâmica consolidada de construção dos Planos de Safra em parceria e diálogo com os movimentos sociais rurais.

Por outro lado, a falta de assistência técnica aos produtores que acessam o crédito, principalmente para investimento, ainda é um problema a ser superado para garantir projetos sustentáveis economicamente e ambientalmente.

No entanto, segundo SAF/MDA (2008) os avanços conquistados no PROAGRO criam condições para a sustentabilidade dos pequenos produtores.

O apoio ao desenvolvimento das famílias agricultoras vem sendo modificado nos últimos anos. Além de criar condições para que a pequena produção possa se expandir, melhorar seus produtos e processos de produção na busca pelo aumento do ganho das famílias agricultoras, a ação do Governo Federal tem se ampliado ainda mais. A meta é assegurar mais capital, mais proteção a produção e a renda, através não apenas da ampliação do Crédito Rural do PRONAF, mas de sua articulação com o mecanismo de seguro contra os efeitos do clima adverso que pode afetar a produção e do seguro contra as variações de preços que diminui a renda. Este conjunto de políticas facilita o planejamento das atividades, permite o acesso à melhor tecnologia e contribui para o aproveitamento de novas oportunidades econômicas, o que permite as famílias agricultoras ampliar a segurança alimentar de suas famílias e contribuem para o aumento da renda, com risco reduzido ou até inexistente.

2.2 - Sustentabilidade e Negócios

O conceito de sustentabilidade está intrinsecamente ligado com as expectativas de satisfação das gerações atuais e a responsabilidade com as gerações futuras, mostrando o desenvolvimento sustentável como paradigma do crescimento econômico equilibrado. (Souza e Soares, 2006).

O crescimento equilibrado enquanto inserido no conceito da sustentabilidade leva à conservação do meio ambiente, juntamente com as políticas de erradicação da pobreza e das desigualdades sociais.

É preciso criar um conjunto de eixos que garantam a sustentabilidade. Algumas iniciativas importantes de movimentos sociais, ONGs e fóruns promovem discussões para encaminhar sugestões para o desenvolvimento sustentável em todo o país. Há uma preocupação da comunidade com a sustentabilidade, o crescimento equilibrado, responsabilidade social, enfim, iniciativas que buscam soluções para construção de um mundo mais sustentável. Dentre as iniciativas apresentadas, foi criada a Agenda 21 brasileiras, com a elaboração coordenada pelo Ministério do Meio Ambiente, com participação da classe empresarial e da sociedade civil.

Segundo Souza e Soares (2006), a Agenda 21 brasileira tem como eixo central a sustentabilidade, compatibilizando a conservação ambiental, a justiça social e o crescimento econômico. Ela apresenta propostas em seis eixos temáticos: agricultura sustentável; cidades sustentáveis; infra-estrutura e integração regional; gestão dos recursos naturais; redução das desigualdades sociais; ciência e tecnologia para desenvolvimento sustentável.

Para Souza e Soares (2006), entende-se por sustentabilidade, a conservação de um sistema ao longo do tempo, considerando a interação entre as dimensões: econômica, ambiental e social.

A UNIBB (2006) apresenta os caminhos para a construção do conceito de Sustentabilidade:

- 1972: um marco

A década de 70 foi marcada pela criação de diversas organizações internacionais - com o objetivo de discutir os problemas ambientais em âmbito mundial – e dos primeiros movimentos ambientalistas organizados. Também se registrou o começo da preocupação ambiental por parte do sistema político–governo e partido.

Em 1972, o Clube de Roma publicou o estudo Os Limites do Crescimento, com a seguinte conclusão: mantidos os mesmos níveis de industrialização, poluição, produção de alimentos e exploração dos recursos naturais vigentes na época, o limite de desenvolvimento do planeta seria atingido, no máximo, em 100 anos, provocando uma repentina diminuição da população mundial e da capacidade industrial.

No mesmo ano, representantes de 113 países se reuniram na Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Conferência de Estocolmo, na Suécia. Esse encontro teve como objetivo definir princípios comuns de preservação e de melhoria do meio ambiente humano entre os 113 países participantes.

Desse evento resultou a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente humano. Seus princípios constituíram o primeiro conjunto de “soft laws” (leis internacionais apenas intencionais, sem aplicação obrigatória) para questões ambientais internacionais, que inspiraram várias iniciativas, desde políticas e estratégias governamentais até projetos e intervenções de organizações não governamentais (ONG).

“Os Princípios da Declaração de Estocolmo (1972).

1. Os direitos humanos devem ser defendidos; a apartheid e o colonialismo devem ser condenados.
2. Os recursos naturais devem ser preservados.
3. A capacidade da Terra de produzir recursos renováveis deve ser mantida.
4. A fauna e a flora silvestres devem ser preservadas.
5. Os recursos não-renováveis devem ser compartilhados, não esgotados.
6. A poluição não deve exceder à capacidade do meio ambiente de neutralizá-la.
7. A poluição danosa aos oceanos deve ser evitada.
8. O desenvolvimento é necessário à melhoria do meio ambiente.
9. Os países em desenvolvimento requerem ajuda.
10. Os países em desenvolvimento necessitam de preços justos para as suas exportações, para que realizem a gestão do meio ambiente.
11. As políticas ambientais não devem comprometer o desenvolvimento.
12. Os países em desenvolvimento necessitam de recursos para desenvolver medidas de proteção ambiental.

13. É necessário estabelecer um planejamento integrado para o desenvolvimento.
14. Um planejamento racional deve resolver conflitos entre meio ambiente e desenvolvimento.
15. Assentamentos humanos devem ser planejados de forma a eliminar problemas ambientais.
16. Os governos devem planejar suas próprias políticas populacionais de maneira adequada.
17. As instituições nacionais devem planejar o desenvolvimento dos recursos naturais dos Estados.
18. A ciência e a tecnologia devem ser usadas para melhorar o meio ambiente.
19. A educação ambiental é essencial.
20. Devem-se promover pesquisas ambientais, principalmente em países em desenvolvimento.
21. Os Estados podem explorar seus recursos como quiserem, desde que não causem danos a outros.
22. Os Estados que sofrerem danos dessa forma deve ser indenizado.
23. Cada país deve estabelecer suas próprias normas.
24. Deve haver cooperação em questões internacionais.
25. Organizações internacionais devem ajudar a melhorar o meio ambiente.
26. Armas de destruição em massa devem ser eliminadas.

Fonte: IBAMA, 2007.

Ainda em 1972, por recomendação da Conferência de Estocolmo, foi criado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) para ação e coordenação de questões ambientais no âmbito das Organizações das Nações Unidas - ONU.

A missão do PNUMA é “prover liderança e encorajar parcerias no cuidado com o ambiente, inspirando, informando e capacitando nações e povos a aumentar sua qualidade de vida sem comprometer a das futuras gerações” (ONU, 2007).

Na década de 80, intensificaram-se, ainda mais, os debates sobre as questões sociais e ambientais, com ênfase nos aspectos sociais.

Lidar com a pobreza tornou-se um desafio fundamental, uma vez que o crescimento populacional nos países em desenvolvimento não só continuou como, também, um número cada vez maior de pessoas carentes passou a residir em centros urbanos, comprometendo a infra-estrutura física das cidades.

Essa década também presenciou uma série de desastres ambientais como, por exemplo, o vazamento de gases letais na Índia, o desastre nuclear em Chernobyl, o derramamento de milhões de litros de petróleo no Alasca. Esses acontecimentos alertaram os estudiosos sobre a necessidade de repensar o modo de tratar o planeta e seus ecossistemas, ressaltando a irresponsabilidade e a fragilidade humana.

Em 1982, como a interdependência entre o meio ambiente e o desenvolvimento se tornava cada vez mais óbvia, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Carta Mundial da Natureza, divulgando o princípio segundo o qual cada forma de vida é única e deve ser respeitada, independentemente de seu valor para a humanidade.

Esse documento também chamou a atenção para a importância de compreendermos nossa dependência em relação aos ecossistemas naturais e para

A necessidade de controlarmos a exploração danosa do ambiente pelo ser humano.

Esses e outros eventos confirmaram que:

- ▶ as questões ambientais são sistêmicas;
- ▶ lidar com elas requer a adoção de estratégias e ações integradas em longo prazo e a participação de todos os países e de todos os membros da sociedade.

Em 1983, o PNUMA criou a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), também conhecida como Comissão Brundtland, com o

Objetivo de reexaminar os problemas críticos do meio ambiente e do desenvolvimento do planeta e formular propostas realistas para solucioná-los.

Em 1985, foram publicadas, pela primeira vez, as medições relativas ao tamanho do buraco na camada de ozônio, realizadas por pesquisadores

britânicos, causando surpresa tanto para os representantes do campo científico quanto para o político.

Em 1987, como resultado da Assembléia Geral das Nações Unidas, o relatório *Nosso Futuro Comum*, que ficou conhecido como Relatório Brundtland, traduziu as preocupações com o meio ambiente que já se instalavam na sociedade. Nele foi expresso, pela primeira vez, o seguinte conceito de desenvolvimento sustentável utilizado até os dias atuais:

“Desenvolvimento sustentável é aquele que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.

Mais que um conceito, o termo desenvolvimento sustentável é um desafio lançado à humanidade, pois sua busca requer um sistema:

- ▶ político – que assegure a efetiva participação dos cidadãos no processo decisório;
- ▶ econômico – capaz de gerar excedentes e *know how* técnico em bases confiáveis e constantes;
- ▶ social – que possa resolver as tensões causadas por um desenvolvimento não equilibrado;
- ▶ produtivo – que respeite a obrigação de preservar a base ecológica do desenvolvimento;
- ▶ tecnológico – que busque constantemente novas soluções;
- ▶ internacional – que estimule padrões sustentáveis de comércio e financiamento;
- ▶ administrativo – flexível e capaz de se autocorriger.

A sustentabilidade do desenvolvimento implica uma mudança nas relações econômicas, político-sociais, culturais e ecológicas, no nível local e global.

Desse modo, o processo de desenvolvimento sustentável compatibiliza três dimensões intrínsecas _ a conservação ambiental, a inclusão social e o crescimento

Econômico _ articuladas a partir da diversidade cultural.

Então, sustentabilidade é a propriedade de um processo continuar existindo no tempo, conservando qualidade e autonomia na sua manutenção, interagindo com todas as suas dimensões sem privilegiar uma em detrimento da outra.

Na perspectiva do desenvolvimento, esse processo deve ocorrer sustentando a vida da espécie humana e das demais que habitam o planeta, desde que isso assegure a Terra continuar a sua trajetória com garantia da integridade planetária.

Um dos grandes desafios para o desenvolvimento sustentável é a inclusão das pessoas das camadas mais pobres no processo de produção. Muitas limitações são apresentadas por se tratar de pessoas com baixo grau de escolaridade, sem experiência ou capacitação profissional. O desenvolvimento, entretanto, tem necessariamente que passar por elas, pois o equilíbrio da sociedade se dá também pela inclusão social.

Para Souza e Soares (2006), a adoção de princípios e ações de gestão compatíveis com os ideais de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental têm se tornado o grande desafio para um número crescente de empresas. A gestão responsável de negócios é um dos fundamentos que se soma aos esforços da sociedade civil e dos governos para viabilizar um modelo de desenvolvimento que leve em conta a qualidade de vida das pessoas.

Negócios sustentáveis... Indicam o potencial de uma nova abordagem para o desenvolvimento baseada na atuação do setor privado, capaz de gerar negócios lucrativos, melhorar a qualidade de vida dos mais carentes do mundo, respeitar a diversidade cultural e conservar a integridade ecológica do planeta. Oferecer esta contribuição social enquanto se cria valor para os acionistas, requer inovação e criatividade nas estratégias de negócio. Stuart Hart e C.K. Prahalad (apud Souza e Soares (2006).

Segundo Sachs (apud Souza e Soares, 2006), “nos compete trabalhar com escalas múltiplas de tempo e espaço”, uma vez que o exagero e o abuso das sociedades do presente certamente afetarão negativamente as condições de sobrevivência das sociedades do futuro.

Sachs (apud Souza e Soares, 2006) sugere que se pense em novos modelos de sustentabilidade levando-se em consideração cinco pilares fundamentais:

- 1 – Social: deve-se levar em consideração para a construção de novas políticas sócio-desenvolvimentistas a perspectiva atual de ruptura social, que paira de forma ameaçadora sobre diversas regiões do planeta;

- 2 – Ambiental: devem-se levar em conta duas dimensões: a de provedora de recursos e a de recebedora, para a disposição de resíduos;
- 3 – Territorial: deve-se relacionar a distribuição de riquezas e recursos entre diversas populações e ramos de atividades;
- 4 – Econômico: deve-se pensar a viabilidade econômica como condição sine qua non para que as coisas aconteçam;
- 5 – Político: deve-se visar à manutenção da governança democrática e das liberdades individuais.

Para Souza e Soares (2006), como grande parte da riqueza mundial é gerada e movimentada por instituições financeiras, estas influenciam os resultados de atividades dos setores da economia, privilegiando empreendimentos ao redor do mundo.

Assim, os bancos, em razão das suas funções, estão em posição de grande influência no dia-a-dia das empresas, comunidades, governos e até na vida das pessoas. Daí a importância do segmento financeiro da economia para o desenvolvimento sustentável por meio de iniciativas e ações que privilegiam a qualidade de vida das pessoas.

Em junho de 2003, foi lançado o documento Princípios do Equador que consideram questões como proteção a habitats naturais e sítios arqueológicos, gerenciamento de pragas, segurança de barragens, reassentamento de populações, presença de populações indígenas, propriedade cultural, combate ao trabalho infantil, forçado ou escravo, projetos em águas internacionais, saúde e segurança no trabalho (Souza e Soares, 2006).

3 - Espaços de Análise

3.1 - O Banco do Brasil na Cidade de Pitanga- Paraná

O Banco do Brasil, historicamente, tem o compromisso com o país e faz parte de sua tradição há mais de 200 anos ao impulsionar a economia e o desenvolvimento de todas as regiões e municípios em que está inserido,

financiando principalmente o agronegócio, o comércio exterior, as micro e pequenas empresas, entre outros. Atualmente é o principal agente financiador do mini e pequenos produtores rurais, principalmente, agricultores familiares através do crédito do PRONAF.

Com 24,6 milhões de clientes correntistas, 15,1 mil pontos de atendimentos em 3,1 mil cidades e 22 países, o Banco do Brasil é hoje a maior instituição financeira do País, atendendo a todos os segmentos do mercado financeiro.
(Banco do Brasil, 2009)

O Banco do Brasil vêm atuando no mercado buscando se diversificar oferecer produtos e serviços que contemplem todas as necessidades de seus milhões de clientes: de grandes operações de engenharia financeira ao crédito pessoal. Ao completar mais de dois séculos de existência o banco vem procurando agregar eficiência e qualidade aos conceitos de solidez e confiança que hoje são referenciais no mercado.

Em 200 anos de existência, o primeiro banco a operar no País coleciona histórias de pioneirismo e liderança. Foi o primeiro a entrar para a bolsa de valores; a lançar cartão de múltiplas funções; a lançar o serviço de mobile banking, a se comprometer com uma Agenda 21 Empresarial e a aderir aos Princípios do Equador. Hoje é líder em ativos, depósitos totais, câmbio exportação, carteira de crédito, base de correntistas, rede própria de atendimento no país, entre outros.
(Banco do Brasil, 2009)

Na cidade de Pitanga, o Banco do Brasil possui uma agência, 02 Postos de Atendimento Bancário (PAB), nos municípios de Nova Tebas e Boa Ventura de São Roque, e um Posto de Atendimento Temporário (PAT), no município de Santa Maria do Oeste, sendo que a pesquisa foi elaborada na agência onde são concentradas os negócios com operações de crédito PRONAF. Atende anualmente cerca de 2000 agricultores familiares para financiamentos de custeio agrícola e investimentos.

3.2 - Considerações sobre a Agência

Agência Pitanga está localizada no centro da cidade, atende a população do município local e também de outros municípios circunvizinhas. Tem boa estrutura física, com espaço adequados para atender a demanda de

clientes. Tem uma sala de atendimento exclusivo para agricultores familiares, com dois funcionários atuando no atendimento. Nesta sala de atendimento fizemos o maior número de entrevistas. O atendimento começa a funcionar das 10:00 horas da manhã até às 15:00 horas, sempre com dois funcionários para o atendimento.

A concentração de clientes agricultores familiares tomadores de crédito PRONAF sempre se dá em época de pagamentos dos financiamentos de custeio agrícola e contratação de novos financiamentos, a partir do mês de julho até dezembro de cada ano.

4 – Metodologia

4.1 – A escolha do Método

A metodologia de pesquisa adotada foi o Survey. Este tipo de metodologia exige a utilização de um instrumento elaborado para a coleta de dados, que no caso foi um questionário estruturado. O público alvo da pesquisa está caracterizado pelos produtores rurais classificados com agricultores familiares beneficiários do PRONAF que são tomadores de créditos para custeio agrícola e pecuário e também para investimentos. A opção pelo método Survey ocorreu pelo fato de que esta pesquisa tem o caráter descritivo, ou seja,

[...] visa à obtenção de dados ou informações sobre características, ações ou opiniões de um determinado grupo de pessoas, indicado como representante de uma população-alvo com interesse em obter descrições quantitativas, em ambientes onde não se tem interesse ou não é possível controlar as variáveis dependentes e independentes (Freitas, 2000)

Segundo estes mesmos autores a pesquisa descritiva busca identificar quais situações, eventos, atitudes ou opiniões estão manifestas em uma população; descreve a distribuição de algum fenômeno na população ou entre os subgrupos da população, ou ainda faz uma comparação entre essas distribuições. (Freitas, 2000). A pesquisa em questão se enquadra nesses critérios, o que justifica o uso deste método.

Além de descritivo este trabalho também é quantitativo pelo uso do questionário e da entrevista. Busca-se identificar o perfil das pessoas que participaram da pesquisa e a quantidade de agricultores familiares que se encontram com operações renegociadas por problemas climáticas e outras variáveis que influenciaram em sua incapacidade de pagamento.

Earl Babbie (2001) ao discorrer sobre o método survey em pesquisas nas Ciências Sociais, afirma que o método em questão se assemelha a censos, mas deles se diferenciam porque examinam somente uma amostra da população. E tem por características gerais: a facilitação da aplicação cuidadosa do pensamento lógico sobre os dados.

Alem de que as pesquisas com amostras são realizadas para entender a população maior da qual a amostra foi inicialmente selecionada. Neste critério o autor confirma que as análises explicativas em pesquisas survey visam a desenvolver proposições gerais sobre o comportamento humano.

Replicar um achado entre subgrupos diferentes (por sexo, por idade, etc.) fortalece a certeza que ele representa um fenômeno geral na sociedade. Com a pesquisa survey busca-se o máximo de compreensão com o menor numero possível de variáveis, (Babie, 2001).

4.2 - Instrumentos de Pesquisa

A estruturação do instrumento de pesquisa foi baseada na fundamentação teórica para testes de validação da ocorrência do fenômeno analisado.

Segundo Freitas (2000) “Um dos instrumentos que podem ser utilizados para a realização da pesquisa Survey é o questionário, tendo com estratégia de aplicação a entrevista pessoal, o envio pelo correio etc.” o questionário para as entrevistas foi elaborado tendo por parâmetro as leituras realizadas para a fundamentação teórica e alguns estudos que constam na bibliografia.

O Instrumento de coleta de dados desenvolvido possui quatorze questões que foram divididas em três partes das quais se buscou extrair a opinião dos respondentes sobre as questões pertinentes a este estudo. Todas as questões são fechadas. O roteiro para o questionário ficou assim distribuído:

cinco questões estão diretamente ligadas ao crédito PRONAF, cinco questões sobre atividade do entrevistado e, por fim, quatro questões ligadas à sustentabilidade, ou seja, conservação do meio ambiente.

4.3 - População-Alvo e Seleção da Amostra

A população é a totalidade de indivíduos que possuem as mesmas características definidas para um determinado estudo. A população deste estudo constitui-se de todos os agricultores familiares que possuem algum tipo de financiamento agrícola, pecuária ou de investimento na agência do Banco do Brasil na cidade de Pitanga – Paraná. Neste sentido, o trabalho tem como intenção a pesquisa descritiva, através de amostragem simples de caráter não probabilístico o qual de acordo com Freitas (2000) permite a todos os elementos da população ter a mesma chance de serem escolhidos, resultando em uma amostra mais representativa da população, eliminando em partes a subjetividade da mesma.

Neste aspecto a problematização do trabalho reside na investigação e na comprovação de fatores que apontamos como relevantes da relação do crédito PRONAF com a qualidade de vida, utilização de tecnologia, ou seja, melhoria da atividade, tais como assistência técnica, produtividade, etc. e conservação do meio ambiente – compatibilidade da atividade com o seu meio.

O atendimento em época de início da safra nos permitiu por optar em fazer as entrevistas junto aos agricultores familiares beneficiários do PRONAF na sala exclusiva de atendimento da agência. Esse procedimento garantiu a fidelidade das respostas, pois as questões estão relacionadas à suas atividades do dia a dia. Assim, o procedimento adotado para a coleta de dados acabou por determinar a amostragem.

4.4 - Procedimentos de Coleta

A coleta dos dados foi fundamentada no instrumento de pesquisa, e as entrevistas pessoais foram realizadas por funcionários do atendimento da sala

exclusiva do PRONAF da agência do Banco do Brasil em Pitanga – Paraná no período de 01/08/2007 à 10/08/2007 no horário das 10:00 às 15:00 horas. A escolha do período de pesquisa se relaciona com o início do período de financiamentos para custeio agrícola da safra de verão.

A abordagem foi de forma aleatória, à medida que os clientes iam sendo atendidos na agência para eram abordados e convidados a responderem a entrevista. Foram abordados 61 clientes agricultores familiares beneficiários do PRONAF.

A validação da pesquisa foi à constatação in loco pelo autor do trabalho com a sua presença na sala exclusiva aos agricultores familiares da Agência.

5 - Análises dos Dados

O procedimento adotado para a análise dos dados se pautou em tabular o que foi coletado através do preenchimento do questionário via entrevista pessoal na sala de atendimento a clientes beneficiários do PRONAF. Na tabulação dos dados optamos por adquirir os percentuais, tendo por base o valor total da amostra de 61 questionários válidos.

Os dados obtidos para a caracterização da amostra levaram em conta as seguintes variáveis: O levantamento dos dados foi desenvolvido, observando-se a metodologia recomendada para um trabalho de pesquisa. Também optamos, com intuito de facilitar os levantamentos, por arredondar para cima ou para baixo dependendo da casa decimal, os valores correspondentes às assertivas tendo como referencia essa amostra de 100%.

No presente estudo, foram construídas tabelas simples baseadas no programa Excel para descrever as características mais importantes da amostra pesquisada, utilizando-se eventualmente de alguns valores médios e sempre que possível referenciando com a revisão teórica efetuada anteriormente.

Para efeito de melhor entendimento da apresentação dos resultados, a análise seguiu o mesmo critério da elaboração do instrumento de coleta de dados, subdividida em três tópicos: ao crédito PRONAF, atividade do entrevistado e ligado à sustentabilidade, ou seja, ao meio ambiente.

6 - Apresentação dos resultados

6.1 - Caracterização da Amostra

O instrumento de coleta de dados que foi desenvolvido buscou extrair como o crédito PRONAF influencia diretamente na geração e renda e qualidade de vida, sobre sua atividade, assistência técnica, produtividade e por fim sobre a conservação do meio ambiente e sua sustentabilidade.

Abaixo segue a caracterização da amostra:

ATIVIDADE PRINCIPAL	QUANTIDADE	%
AGRICOLA	29	47,54
PECUÁRIA	um	1,64
AGRICOLA E PECUARIA	28	45,90
OUTRAS	3	4,92
TOTAL	61	100,00

Quadro 1 – Caracterização da amostra em porcentagem: 61 questionários.
Fonte: Dados da pesquisa

TEMPO NA ATIVIDADE	QUANTIDADE	%
ATÉ 2 ANOS	2	3,28
DE 2 A 5 ANOS	9	14,75
DE 5 A 10 ANOS	16	26,23
MAIS DE 10 ANOS	34	55,74
TOTAL	61	100,00

Quadro 2 - Caracterização da amostra em Porcentagem: 61 questionários.
Fonte: dados da pesquisa

ENQUADRAMENTO NO PRONAF – GRUPO	QUANTIDADE	%
A/C	10	16,39
C	21	34,43
D	22	36,07
E	8	13,11
TOTAL	61	100

Quadro 3 - Caracterização da amostra em Porcentagem: 61 questionários.

Fonte: dados da pesquisa

Esta caracterização demonstra que os agricultores têm como atividade principal a produção agrícola isoladamente (47,54%), produção agrícola e também pecuária (45,90%). Na questão tempo de atividade ficou caracterizado que a maioria (81,97%) tem mais de 5 anos de atividade, sendo que 55,74% têm mais de 10 anos de atividade agropecuária, demonstrando bastante experiência no ramo, e o restante está há menos de 5 anos na atividade.

Quanto ao enquadramento no PRONAF os agricultores do Grupo A/C, que são provenientes do Assentamento ou Reforma Agrária, possuem renda familiar anual bruta de até R\$ 4.000,00, representam 16,39% da amostra, do Grupo C, que possuem renda familiar anual bruta de R\$ 4.000,00 até R\$ 18.000,00, representam 34,43%, do Grupo D, que possuem renda familiar anual bruta entre R\$ 18.000,00 e R\$ 50.000,00, representam 36,07% e por fim do Grupo E, que possuem renda familiar anual bruta de R\$ 50.000,00 até R\$ 110.000,00, representam 13,11%. Concluímos que a grande maioria dos agricultores familiares possui renda bruta anual até R\$ 50.000,00, ou seja, 86,89% do total dos entrevistados. A amostra foi bastante representativa e confere com o universo de agricultores da região.

6.2- Utilizações do Crédito PRONAF

Tabela 1- Finalidade do Crédito PRONAF pelos agricultores familiares

FINALIDADE DO CRÉDITO PRONAF	QUANTIDADE	%
SOMENTE CUSTEIO AGRÍCOLA	18	29,51
SOMENTE INVESTIMENTO AGRÍCOLA	5	8,20
CUSTEIO AGRÍCOLA E INVESTIMENTO	38	62,30
TOTAL	61	100,00

Fonte: dados da pesquisa

Tabela 2 – Prorrogação de financiamentos pelos agricultores familiares

PRORROGAÇÃO DE FINANCIAMENTOS	QUANTIDADE	%
SIM	43	70,49
NAO	18	29,51

TOTAL	61	100,00
-------	----	--------

Fonte: dados da pesquisa

Tabela 3 – Motivos da prorrogação de financiamentos rurais

MOTIVOS DA PRORROGAÇÃO DE FINANCIAMENTOS	QUANTIDADE	%
FRUSTRAÇÃO DE SAFRA (CLIMA)	51	83,61%
COMERCIALIZAÇÃO (PREÇO BAIXO)	6	9,84
OUTROS	4	6,56
TOTAL	61	100,00

Fonte: dados da pesquisa

Tabela 4 – Com o crédito do PRONAF a qualidade de vida melhorou?

CREDITO PRONAF E QUALIDADE DE VIDA	QUANTIDADE	%
SIM, MELHOROU	58	95,08
NÃO, MELHOROU	0	0
MELHOROU UM POUCO	3	4,92%
TOTAL	61	100,00

Fonte: dados da pesquisa

A análise da tabela um, demonstra que a maioria dos agricultores tem necessidade de buscar crédito para custeio agrícola e investimento (62,30%) e somente 8,20% financiaram somente investimentos e 29,51% tiveram necessidade de financiamento somente de custeio agrícola. Demonstra também que mais de 70% dos agricultores têm necessidade de buscar crédito para investimentos para melhoria de suas atividades e geração de mais renda.

Quanto às condições de pagamento desses financiamentos a Tabela 2 e 3, demonstra que 70,49% dos agricultores tiveram que prorrogar os financiamentos rurais por motivos de frustração de safra provocada por intempéries climáticas (83,61%) e 9,84% por motivo de dificuldade de comercialização dos produtos agrícolas ou pecuários provocados por baixo preço ou demanda reprimida dos produtos. Isso demonstra que o pequeno produtor precisa de mecanismos de seguro para a produção agrícola e, também, mecanismos de garantia de preços ou estoque para agregar renda na comercialização.

A pesquisa mostrou também que a grande maioria 95,08% melhorou sua qualidade de vida através do crédito PRONAF, seja através de acesso ao

credito barato e disponível para o mini e pequeno agricultor ou através de aquisição de novas tecnologias através de financiamentos entre outros fatores que proporcionaram melhoria de renda e, conseqüentemente, qualidade de vida.

6.3 – Sustentabilidades da atividade e meio-ambiente

Tabela 5 – Condições para melhorar atividade do agricultor familiar

CONDIÇÕES PARA MELHORAR ATIVIDADE	QUANTIDADE	%
CRÉDITO PARA INVESTIMENTO	20	32,79
ASSISTÊNCIA TÉCNICA	20	32,79
PREÇOS MÍNIMOS COMPATIVELIS COM CUSTO	45	73,77
REDUÇÃO DE CUSTOS (TECNOLOGIA)	20	32,79
CONHECIMENTO E TREINAMENTO	18	29,51

Fonte: Dados da pesquisa – Total de entrevistados: 61 agricultores

Tabela 6 – Produtividade compatível com a média da região

PRODUTIVIDADE COMPATIVEL - MÉDIA REGIONAL	QUANTIDADE	%
SIM	31	50,82
NÃO	18	29,51
ÀS VEZES	12	19,67
TOTAL	61	100,00

Fonte: Dados da pesquisa

Tabela 7 – Mercado para produtos da atividade do agricultor familiar

MERCADO PARA PRODUTOS DA ATIVIDADE	QUANTIDADE	%
TEM MERCADO	52	85,25
NÃO TEM MERCADO	1	1,64
NEM SEMPRE TEM MERCADO	8	13,11
TOTAL	61	100,00

Fonte: Dados da pesquisa

A tabela 5 demonstra que para melhorar a atividade agropecuária dos produtores familiares há percepção que deverá haver investimentos 5 quesitos indicados pela pesquisa, com maior ênfase no que se refere à garantia de preços mínimos compatíveis com os custos e geração de renda para dar sustentabilidade das atividades desenvolvidas pelos mesmos, sendo que

73,77% dos entrevistados consideram o quesito mais importante para atividade.

A Tabela 6 demonstra de pouco mais da metade (50,82%) dos agricultores familiares obtêm produtividade compatível com a média da região, demonstrando que há necessidade de investimentos para melhorar a produtividade. A geração de renda marginal é resultado do aumento da produtividade da atividade.

A Tabela 7 mostra que a grande maioria dos agricultores está sintonizada com o mercado, pois 85,25% dizem que seus produtos possuem mercado, ou seja, demanda. Notadamente, na região a produção agropecuária está concentrada nos produtos de soja, milho, trigo, feijão, cevada, leite, bovinos, caprinos e ovinos, todos possuem mercado interno e também externo.

Tabela 8 – A propriedade mantém área de reserva legal?

A PROPRIEDADE POSSUI RESERVA LEGAL	QUANTIDADE	%
SIM, POSSUI	59	96,72
NÃO POSSUI	0	0
ESTÁ RECOMPONDO A RESERVA LEGAL	2	3,28
TOTAL	61	100,00

Fonte: Dados da pesquisa

Tabela 9 – Atividade desenvolvida agride ou degrada o meio ambiente?

ATIVIDADE AGRIDE OU DEGRADA MEIO AMBIENTE	QUANTIDADE	%
SIM	5	8,20
NAO	56	91,80
TOTAL	61	100,00

Fonte: Dados da pesquisa

Tabela 10 – Mantêm atividade de conservação ambiental?

ATIVIDADE DE CONSERVACAO AMBIENTAL	QUANTIDADE	%
SIM	54	88,52

NÃO	1	1,64
ÀS VEZES	6	9,84
TOTAL	61	100,00

Fonte: Dados da pesquisa

A tabela 8 demonstra que a maioria dos agricultores familiares (96,72%) possui reserva legal e estão conscientes de sua responsabilidade para conservação do meio ambiente e aderente à Legislação Ambiental.

A tabela 9 mostra que 91,80 dos entrevistados entendem que sua atividade não agride o meio ambiente, ou seja, utilizam em suas atividades mecanismos de proteção ambiental conforme foi levantado na tabela 10. Sendo que 88,52% utilizam a prática de conservação ambiental em seus empreendimentos e propriedades.

7 - Conclusões

O presente trabalho procurou investigar algumas proposições no campo do Crédito PRONAF na sua essência de inclusão de mini e pequenos produtores rurais no mercado financeiro através da democratização do crédito e sua aderência ao Programa, na forma como foi concebido, no sentido de sustentabilidade da agricultura familiar na atividade. Desta forma, foi construído um instrumento de coleta de dados que se pautou em entrevistas pessoais junto aos agricultores familiares no ambiente da agência do Banco do Brasil situada na cidade de Pitanga - Pr. Com o instrumento em questão procuramos atingir o objetivo principal e específico propostos neste estudo.

Na revisão teórica que se pautou na discussão de alguns pontos importantes, três fatores foram observados: a democratização de crédito agrícola ao mini e pequeno produtor com o advento do PRONAF, geração de mais renda familiar, melhoria de qualidade de vida e consciência na preservação do meio ambiente com conseqüente processo de sustentabilidade na atividade.

Observou-se que o crédito PRONAF evoluiu consideravelmente desde sua criação, em 1996. Porém, ainda há alguns objetivos do Programa que ainda não atingiu a grande maioria dos agricultores familiares, principalmente, a capacitação e profissionalização de agricultores familiares e técnicos, como demonstra a pesquisa da Tabela 5- Condições para melhorar a atividade.

No município de Pitanga, Paraná, o acesso ao crédito aos agricultores familiares para financiamento da produção da agricultura atinge a sua grande maioria, no entanto, ainda há produtores que resistem em utilizar o crédito PRONAF como instrumento para melhorar suas condições de trabalho, seja para investimentos em máquinas e equipamentos ou melhoria e conservação do solo.

A pesquisa revela que os agricultores familiares que acessam o crédito PRONAF têm melhorado sua renda familiar e conseqüentemente sua qualidade de vida. Então, como implementar linhas de ação para fomentar o desenvolvimento sustentável dos agricultores familiares.

Verificou-se a predominância do financiamento à atividade agrícola vegetal, sobretudo para a finalidade do custeio agrícola e investimento pecuário.

Os investimentos rurais tiveram maior demanda após frustração das safras de custeio agrícola de 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, objeto de prorrogação de financiamentos em mais de 70% dos agricultores familiares que obtiveram financiamentos rurais.

Ficou claro que os financiamentos que estavam mais orientados para o custeio, em detrimento dos investimentos rurais, passaram para a diversificação das atividades do agricultor familiar, com menor risco. Observou-se que houve grande incremento em investimentos rurais, notadamente, direcionados para pecuária de leite. Dentre outros fatores que contribuíram para esse fato, pode-se citar o período mais longo para reembolso do crédito investido em relação ao período de retorno proporcionado pelo crédito aplicado ao custeio agrícola.

Para atingir os objetivos do PRONAF é preciso, então, buscar mecanismos de desenvolvimento sustentável das atividades dos agricultores familiares, tal como o programa foi concebido “apoiar o desenvolvimento rural baseado na agricultura familiar” (Pereira, 2000).

Dentre os mecanismos para promover a sustentabilidade da atividade dos agricultores familiares é preciso, além do acesso ao crédito PRONAF, a necessidade de implementação de outras estratégias de soluções para o desenvolvimento sustentável.

Essas estratégias devem levar em consideração os fatores social, ambiental, territorial, econômico e político, respeitando a diversidade cultural local.

Houve muito avanços desde a criação do PRONAF, no entanto, questões como falta de assistência técnica, capacitação e treinamento, garantia de preços mínimos compatíveis com a sustentação do agricultor familiar e infra-estrutura e logística para redução de custos com transporte e armazenagem, ainda encontram-se pendentes de implementação na prática.

Na pesquisa, Tabela 5 – Condições para melhorar atividade demonstram que mais de 30% dos agricultores familiares tem a percepção que o Programa precisa avançar nas questões acima, sob pena dos agricultores sentirem desestimulados para continuar na atividade.

Na última conquista do Programa, através da Resolução BACEN 3.559, de 28.03.08, houve avanços no sentido de “assegurar mais capital, mais proteção à produção e a renda, através... de sua articulação com o mecanismo de seguro contra os efeitos do clima adverso que pode afetar a produção e do seguro contra as variações de preços que diminui a renda”.

O PRONAF ainda está buscando mecanismos de melhorar o fator econômico dos agricultores familiares, há, também, questões sociais que o programa, através da simplificação do processo do crédito e acesso mais democrático foi possível incluir mais beneficiários e quanto à questão do meio ambiente, para completar os fatores da sustentabilidade, a pesquisa realizada – Tabelas 8, 9 e 10, demonstram que os agricultores familiares estão aderentes com a Legislação ambiental.

Finalmente, cumpre observar que o PRONAF está aos poucos solucionando problemas de desigualdades existentes entre os produtores rurais, dando oportunidade para fomentar o desenvolvimento sustentável ao agricultor familiar. O papel do Banco do Brasil no desafio de articular o desenvolvimento sustentável em todas as regiões que atua é de grande relevância. Espera-se, portanto, que em suas agências os agricultores

familiares mais carentes possam receber, sempre, atendimentos condizentes por parte do PRONAF, promovendo, evidentemente, soluções para o desenvolvimento sustentável.

7.1 - Limitações da Pesquisa

Em função da metodologia adotada e das condições de realização desta pesquisa, ficam registrado algumas limitações que dizem respeito a:

- A delimitação da pesquisa numa única cidade do País. E o caso pesquisado ter sido de abrangência nacional, crédito PRONAF, e um estudo local nem sempre pode ser utilizado para comparações.
- Reconhece-se que a amostragem não probabilística foi pequena, tendo em vista que esta é uma pesquisa descritiva e entende-se que não perderia os objetivos do trabalho. Isto faz com que se desconhece a margem de erro da amostra.
- Apesar de ser uma agência com grande numero de agricultores familiares, o caso pesquisado pode ou não ter sido restrito à agência da cidade de Pitanga, Paraná.

8 - Bibliografia

AGENDA 21 DO BANCO DO BRASIL, Brasília, 2007.

BABBIE, Earl. Métodos de pesquisa de Survey. Belo Horizonte, Editora UFMG. 2001. 519 p. (resumo)

BANCO DO BRASIL. Carta de Princípios do Banco do Brasil. Disponível em <http://www.bb.com.br>. – acesso em 02/2009.

BITTENCOURT, Gilson Alceu. Abrindo a Caixa Preta: O financiamento da agricultura familiar no Brasil. Dissertação de Mestrado - Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP – Campinas – SP, 2003.

CAMPOS, Rodrigo Ferrarini de Campos. PRONAF: Índices de Financiamento e Características da Distribuição do crédito Rural no Brasil de 1996 a 2001. Dissertação de Mestrado – UNICAMP – Faculdade de Engenharia Agrícola. Campinas – SP , 2004.

DECRETOS, Disponível em Site: <http://www.presidenciadarepublica.gov.br>- acesso em 03/2009.

DEMANTOVA, Graziella Cristina. A eficácia dos Conselhos Gestores: Estudo de caso do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Campinas – SP. Dissertação de Mestrado – UNICAMP – Faculdade de Engenharia Agrícola. Campinas – SP, 2003.

FEBRABAN. Federação Brasileira de Bancos. Relatório Social 2005. São Paulo, dez/ 2005.

FREITAS (H), OLVEIRA (M.) SACCOL (A.Z) e MOSCAROLA (J.). O Método de pesquisa survey. São Paulo, SP: Revista de Administração da USP, RAUSP, 2000.

GALVÃO, Antonio Carlos Filgueira. Política de Desenvolvimento Regional e Inovação: Lições para o Brasil da Experiência Européia. Tese de doutorado – UNICAMP – Instituto de Economia. Campinas – SP, 2003.

INSTITUTO ETHOS de Responsabilidade Social Empresarial. Disponível em: <http://www.ethos.org.br>, acesso em: 30/2009.

NASCIMENTO, Carlos Alves do. Pluriatividade, Pobreza Rural e Políticas Públicas, Tese de Doutorado – UNICAMP – Instituto de Economia. Campinas – SP, 2005.

OLIVEIRA, Rodolfo Osório. Desenvolvimento e participação: o caso dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural do Estado de São Paulo.

Dissertação de mestrado – UNICAMP – Instituto de Economia, Campinas – SP, 2004.

PEREIRA, Lucilia Gonçalves Travaglini Carvalho. Avaliação do PRONAF através do comportamento dos atores municipais: Estudo de caso em Espírito Santo do Pinhal- SP. Dissertação de mestrado – UNICAMP – Faculdade de Engenharia Agrícola. Campinas – SP, 2000.

SCHRÖDER, Mônica. Finanças, comunidades e inovações: Organizações financeiras da agricultura familiar – O sistema CRESOL (1995 – 2003). Tese de Doutorado – UNICAMP – Instituto de Economia. Campinas – SP, 2005.

SOUZA, Caroline de; Clusters Industriais: Vantagens competitivas e desenvolvimento regional, Dissertação de mestrado, UFRGS, Porto Alegre – RS, 2003.

SOUZA, Perci Coelho de; SOARES, Francilene Gomes, Responsabilidade Socioambiental, Brasília-DF, 2006.

SOUZA, Vanilde Ferreira de. Agricultura Familiar: Permanência e/ou resistência num bairro rural de Araraquara-SP. Dissertação de mestrado – UNICAMP - Campinas – SP, 2002.

UNIVERSIDADE CORPORATIVA BANCO DO BRASIL, Responsabilidade Socioambiental (RSA) e Desenvolvimento Regional Sustentável (DRS), Brasília- DF, 2008.

Sites Pesquisados:

www.bb.com.br – site oficial do Banco do Brasil

www.bacen.gov.br – site oficial do Banco Central do Brasil

www.febraban.org.br – site da Federação Brasileira das Associações de Bancos

<http://www.ethos.org.br> – site do INSTITUTO ETHOS de Responsabilidade Social Empresarial

www.presidenciadarepublica.gov.br - site oficial da Presidencia da República

Anexo1:

Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 1.946, DE 28 DE JUNHO DE 1996

Cria o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere art. 84 inciso VI, da Constituição.

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares, de modo a propiciar-lhes o aumento da capacidade produtiva, a geração de empregos e a melhoria de renda.

Art. 2º O PRONAF assenta-se na estratégia da parceria entre os Governos Municipais, Estaduais e Federal, a iniciativa privada e os agricultores familiares e suas organizações.

§ 1º A aplicação de recursos do Governo Federal no PRONAF requer a adesão voluntária dos Estados, dos Municípios, da iniciativa privada e dos agricultores familiares às normas operacionais do Programa e à efetivação de suas contrapartidas.

§ 2º As ações do Programa orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

- a) melhorar a qualidade de vida no segmento da agricultura familiar, mediante promoção do desenvolvimento rural de forma sustentada, aumento de sua capacidade produtiva e abertura de novas oportunidades de emprego e renda,
- b) proporcionar o aprimoramento das tecnologias empregadas, mediante estímulos à pesquisa, desenvolvimento e difusão de técnicas adequadas à agricultura familiar, com vistas ao aumento da produtividade do trabalho agrícola, conjugado com a proteção do meio ambiente;
- c) fomentar o aprimoramento profissional do agricultor familiar, proporcionando-lhe novos padrões tecnológicos e gerenciais;
- d) adequar e implantar a infra-estrutura física e social necessária ao melhor desempenho produtivo dos agricultores familiares, fortalecendo os serviços de apoio à implementação de seus projetos, à obtenção de financiamento em volume suficiente e oportuno dentro do calendário agrícola e o seu acesso e permanência no mercado, em condições competitivas;
- e) atuar em função das demandas estabelecidas nos níveis municipal, estadual e federal pelos agricultores familiares e suas organizações;
- f) agilizar os processos administrativos, de modo a permitir que os benefícios proporcionados pelo Programa sejam rapidamente absorvidos pelos agricultores familiares e suas organizações;
- g) buscar a participação dos agricultores familiares e de seus representantes nas decisões e iniciativas do Programa;

h) promover parcerias entre os poderes públicos e o setor privado para o desenvolvimento das ações previstas, como forma de se obter apoio e fomentar processos autenticamente participativos e descentralizados;

i) estimular e potencializar as experiências de desenvolvimento, que estejam sendo executadas pelos agricultores familiares e suas organizações, nas áreas de educação, formação, pesquisas e produção, entre outras.

Art. 3º Caberá ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento a coordenação do PRONAF, competindo-lhe, especialmente:

I - promover gestões e apoiar a reorganização institucional que se fizer necessária junto aos órgãos federais que atuem no setor, bem como junto aos Governos Estaduais e Municipais, visando o reajustamento das políticas públicas aos objetivos do Programa;

II - apoiar e promover, em parceria com os Estados, os Municípios e os agentes financeiros, linhas de financiamento para a adequação e implantação da infra-estrutura física e social necessária ao desenvolvimento e continuidade da agricultura familiar;

III - propor mecanismos mais adequados à concessão de crédito aos agricultores familiares, orientando-os sobre os respectivos procedimentos de acesso e de reembolso;

IV - levar em consideração, na formulação das políticas de preços agrícolas, a realidade da agricultura familiar, promovendo, ademais, a criação de centros primários de comercialização e a redução da cadeia de intermediários;

V - promover ações para a capacitação e profissionalização dos agricultores familiares e de suas organizações e parceiros, de modo a proporcionar-lhes os conhecimentos, habilidades e tecnologias indispensáveis ao processo de produção, beneficiamento, agro industrialização e comercialização, assim como para a elaboração e acompanhamento dos Planos Municipais de Desenvolvimento Rural - PMDR;

VI - assegurar o caráter descentralizado de execução do PRONAF e o estabelecimento de processos participativos dos agricultores familiares e de suas organizações na implementação e avaliação do Programa.

Art. 4º O PRONAF será constituído por organismos co-participantes, cujas ações confluirão para os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural - CMDR, Conselhos Estaduais do PRONAF e Conselho Nacional do PRONAF.

§ 1º Integram a estrutura do PRONAF, no plano municipal, mediante adesão voluntária:

a) a Prefeitura Municipal, cabendo-lhe:

1. Instituir, em seu âmbito, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR e o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - PMDR;

2. Participar do CMDR e da execução, acompanhamento e fiscalização das ações do PMDR;

3. Celebrar acordos, convênios e contratos no âmbito do PRONAF;

4. Aportar às contrapartidas de sua competência;

5. Promover a divulgação e articular o apoio político-institucional ao PRONAF;

b) o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, o qual terá como membros, representantes do poder público, dos agricultores familiares e das entidades parceiras, inclusive das vinculadas à proteção do meio ambiente, cabendo-lhe:

1. Analisar a viabilidade técnica e financeira do PMDR e o seu grau de representatividade das necessidades e prioridades dos agricultores familiares;
2. Aprovar em primeira instância o apoio do PRONAF a projetos contidos no PMDR, relatando o Plano à Secretaria Executiva Estadual do PRONAF;
3. Negociar as contrapartidas dos agricultores familiares, da Prefeitura Municipal, do Estado e dos demais parceiros envolvidos na execução do PMDR;
4. Fiscalizar a aplicação dos recursos do PRONAF no município;
5. Articular-se com as unidades locais dos agentes financeiros com vistas a solucionar eventuais dificuldades na concessão de financiamentos aos agricultores familiares, relatando ao Conselho Estadual do PRONAF sobre os casos não solucionados;
6. Elaborar e encaminhar à Secretaria Executiva Estadual do PRONAF pareceres e relatórios periódicos sobre a regularidade da execução físico-financeira do PMDR;
7. Promover a divulgação e articular o apoio político-institucional ao PRONAF;

c) os agricultores familiares, aos quais cabe:

1. Apresentar e priorizar suas demandas;
2. Participar da execução do PRONAF;
3. Aportar às contrapartidas de sua competência;

d) as organizações de agricultores familiares, cabendo-lhes:

1. Formular propostas de ação compatibilizadas com as demandas dos agricultores;
2. Participar da elaboração e da execução do PMDR e do acompanhamento e fiscalização das ações do PRONAF;
3. Celebrar e executar acordos, convênios e contratos com órgãos da administração pública e entidades parceiras privadas;
4. Aportar às contrapartidas de sua competência;

e) as entidades parceiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente desenvolvam ações relacionadas com o desenvolvimento rural e a proteção ambiental, cabendo-lhes:

1. Participar da elaboração e da execução do PMDR, dentro de suas áreas de atuação específica;
2. Aportar às contrapartidas de sua competência;
3. Colaborar na elaboração de relatórios de execução físico-financeira do PRONAF.

§ 2º Integram a estrutura do PRONAF, no plano estadual, mediante adesão voluntária:

a) o Governo Estadual, cabendo-lhe:

1. Instituir, em seu âmbito, o Conselho Estadual do PRONAF, e sua Secretaria Executiva;
2. Participar da execução, do acompanhamento e da fiscalização do Programa no âmbito estadual;
3. Celebrar acordos, convênios e contratos com órgãos da administração pública e com entidades parceiras privadas;
4. Aportar as contrapartidas de sua competência;
5. Promover a divulgação e articular o apoio político-institucional ao PRONAF;

b) o Conselho Estadual do PRONAF, o qual terá como membros representantes, no âmbito estadual, do poder público, das organizações dos agricultores familiares e das entidades parceiras, inclusive das vinculadas à proteção do meio ambiente, cabendo-lhe:

1. Analisar o apoio do PRONAF a projetos contidos nos PMDR, relatando os Planos à Secretaria Executiva Nacional do PRONAF;
2. Promover a interação entre o Governo Estadual, os Governos Municipais e as entidades parceiras, com vistas à obtenção de suas contrapartidas aos PMDR;
3. Acompanhar e avaliar a execução do PRONAF no âmbito estadual;
4. Elaborar propostas de políticas públicas a serem encaminhadas aos órgãos da administração estadual e federal;
5. Articular-se com as unidades administrativas estaduais dos agentes financeiros, com vistas a solucionar eventuais dificuldades encontradas, a nível municipal, na concessão de financiamentos aos agricultores familiares, relatando ao Conselho Nacional do PRONAF sobre os casos não solucionados;
6. Promover a divulgação e articular o apoio político-institucional ao PRONAF;

c) a Secretaria Executiva Estadual do PRONAF, a ser chefiada por Secretário Executivo Estadual designado pelo Governo do Estado, cabendo-lhe:

1. Analisar os PMDR, relatando-os ao Conselho Estadual do PRONAF;
2. Implementar decisões do Conselho Estadual;
3. Monitorar e avaliar a execução dos PMDR, relatando ao Conselho Estadual;
4. Emitir pareceres técnicos.

§ 3º Integram a estrutura do PRONAF, no plano nacional:

a) o governo federal, por intermédio do Conselho Nacional do PRONAF e sua Secretaria-Executiva, que funcionarão no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

b) o Conselho Nacional do PRONAF, cabendo-lhe:

1. Aprovar o seu regimento interno;

2. Definir diretrizes nacionais para o PRONAF;
3. Propor a adequação de políticas públicas às necessidades da agricultura familiar;
4. Recomendar normas operacionais para o Programa;
5. Identificar fontes de recursos para o PRONAF;
6. Recomendar critérios para a alocação e aplicação de recursos;
7. Aprovar a programação físico-financeira anual do PRONAF e apreciar os pertinentes relatórios de execução;
8. Examinar estudos de avaliação do PRONAF e propor redirecionamentos;

c) a Secretaria Executiva Nacional do PRONAF, a ser exercida pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento e chefiada por um Secretário Executivo Nacional designado pelo titular da Pasta, cabendo-lhe:

1. Implementar decisões do Conselho Nacional do PRONAF;
2. Analisar e aprovar o apoio do PRONAF a projetos contidos nos PMDR;
3. Propor normas operacionais para o Programa;
4. Promover estudos com vistas à adequação de políticas públicas às necessidades da agricultura familiar;
5. Elaborar a proposta de programação físico-financeira anual do PRONAF, monitorar e avaliar sua execução, relatando ao Conselho Nacional;
6. Receber pedidos, preparar acordos, convênios e contratos e promover a liberação de recursos para o financiamento dos projetos aprovados no âmbito dos PMDR;
7. Emitir pareceres técnicos;
8. Promover a divulgação e articular o apoio político-institucional ao PRONAF;

d) as Delegacias Federais da Agricultura - DFA, cabendo-lhes:

1. Assessorar os Estados, as Prefeituras Municipais, as organizações de agricultores familiares e as entidades parceiras, na elaboração dos processos para celebração de convênios, no âmbito do PRONAF, com o Ministério da Agricultura, instruindo-os quando aprovados;
2. Fiscalizar a aplicação dos recursos dos convênios de que trata o item anterior;
3. Emitir pareceres técnicos sobre a execução dos convênios antes referidos;
4. Promover a divulgação e articular apoio institucional ao PRONAF;

e) os órgãos e entidades de âmbito nacional, públicos e privados, vinculadas à agricultura e à proteção do meio ambiente, cabendo-lhes:

1. Participar, mediante articulação da Secretaria Executiva Nacional do PRONAF, de estudos e debates com vistas à adequação de políticas públicas à realidade sócio-econômica da agricultura familiar;

2. Mobilizar recursos financeiros, materiais e humanos, em suas respectivas áreas de atuação, para o apoio às ações do PRONAF;
3. Participar da operacionalização, acompanhamento e avaliação do Programa, segundo suas atribuições e aptidões institucionais;
4. Mobilizar e orientar suas unidades estaduais e municipais, no sentido de integrá-las na operacionalização dos PMDR.

Art. 5º Integram o Conselho Nacional do PRONAF:

I - o Secretário Executivo do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, que será o seu Presidente;

II - um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - um representante do Ministério da Fazenda;

IV - um representante do Ministério do Trabalho;

V - um representante da Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento e Orçamento;

VI - um representante da Secretaria Executiva do Programa Comunidade Solidária.

§ 1º Poderão ainda integrar o Conselho Nacional do PRONAF um representante de cada entidade a seguir indicada:

a) Fórum dos Secretários Estaduais de Agricultura;

b) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG

c) Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;

d) Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural - ASBRAER.

§ 2º Os membros do Conselho Nacional do PRONAF serão designados pelo Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento, mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades representados.

§ 3º O Conselho Nacional do PRONAF deliberará por maioria simples, presente, no mínimo, a metade de seus membros.

§ 4º Nas deliberações do Conselho, o seu Presidente terá, além do voto ordinário, o de qualidade.

§ 5º Em suas ausências e impedimentos, o Presidente do Conselho indicará seu substituto, dentre um dos representantes do Governo Federal.

§ 6º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

§ 7º Das reuniões do Conselho poderão participar, sem direito a voto e a convite de seu Presidente, especialistas, autoridades e outros representantes dos setores públicos e privados, quando necessário ao aprimoramento ou esclarecimento de matéria incluída na ordem do dia.

Art. 6º O financiamento da produção dos agricultores familiares e de suas organizações será efetuado pelos agentes financeiros, no âmbito do PRONAF, segundo normas específicas a serem estabelecidas para esse fim nas instâncias competentes e de modo a atender adequadamente às características próprias desse segmento produtivo, contemplando, inclusive, a assistência técnica.

§ 1º Nos financiamentos de que trata este artigo, será dada prioridade ao investimento e ao custeio associado ao investimento de propostas de candidatos localizados em municípios nos quais já tenham sido instituídos os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural - CMDR e os Planos Municipais de Desenvolvimento Rural - PMDR, sem exclusão, porém, dos financiamentos para custeio isolado e, ainda, de candidatos localizados nos demais municípios, na medida das disponibilidades de recursos.

§ 2º As propostas de financiamento apresentadas pelos agricultores familiares e suas organizações prescindem do exame pelos Conselhos do PRONAF e devem ser submetidas diretamente ao agente financeiro, a quem cabem analisá-las e defini-las, observadas as normas e prioridades do Programa.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Arlindo Porto Neto

ANEXO 2:

RESOLUÇÃO Nº 3.559

Altera as disposições estabelecidas no Manual de Crédito Rural, Capítulo 10 (MCR 10) para financiamentos ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 28 de março de 2008, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 3º, § 1º, da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, **R E S O L V E U**:

Art. 1º Em 1º de julho de 2008 passarão a vigorar as disposições constantes das folhas anexas, para financiamentos ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), quando deverão ser introduzidas no Manual de Crédito Rural – MCR, Capítulo 10 (MCR 10) em substituição ao conjunto atual de normas ali existente, cuja vigência expirará em 30 de junho de 2008.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2008, as Resoluções ns. 3.206, de 24 de junho de 2004, 3.216, de 30 de junho de 2004, 3.233, de 31 de agosto de 2004, 3.242, de 28 de outubro de 2004, 3.247, de 25 de novembro de 2004, 3.274, de 24 de março de 2005, 3.277, de 31 de março de 2005, 3.299, de 15 de julho de 2005, 3.324, de 8 de novembro de 2005, 3.336, de 23 de dezembro de 2005, 3.371, de 16 de junho de 2006, 3.374, de 19 de junho de 2006, 3.383 e 3.385, ambas de 4 de julho de 2006, 3.395, de 18 de agosto de 2006, 3.435, de 29 de dezembro de 2006, 3.467 e 3.470, ambas de 2 de julho de 2007, 3.480, 3.481 e 3.483, todas de 31 de julho de 2007, 3.497, de 30 de agosto de 2007, e 3.510 e 3.514, ambas de 30 de novembro de 2007.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Henrique de Campos Meirelles
Presidente

TÍTULO: CRÉDITO RURAL 1

CAPÍTULO: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) – 10

SEÇÃO : Disposições Gerais – 1

Resolução nº 3.559, de 28.3.2008

1 - O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) destina-se ao apoio financeiro das atividades agropecuárias e não-agropecuárias exploradas mediante emprego direto da força de trabalho da família produtora rural, observadas as condições estabelecidas neste capítulo, entendendo-se por atividades não agropecuárias os serviços relacionados com turismo rural, produção artesanal, agronegócio familiar e outras prestações de serviços no meio rural, que sejam compatíveis com a natureza da exploração rural e com o melhor emprego da mão-de-obra familiar.

2 - Na concessão dos créditos devem ser observadas as seguintes condições especiais:

a) para atendimento a um grupo de produtores rurais que apresentem características comuns de explorações agropecuárias e esteja concentrada espacialmente, a operação pode ser formalizada em um único instrumento de crédito, devendo constar o montante e a finalidade do financiamento de cada um dos participantes do grupo, bem como a utilização individual dos recursos;

b) a assistência técnica é facultativa para os financiamentos de custeio ou investimento, cabendo ao agente financeiro, sempre que julgar necessário, requerer a prestação de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater), observado que os serviços:

I - devem compreender o estudo técnico, representado pelo plano simples, projeto ou projeto integrado, e a orientação técnica em nível de imóvel ou agroindústria;

II - no caso de investimento, devem contemplar, no mínimo, o tempo necessário à fase de implantação do projeto, limitado a 4 (quatro) anos;

III - no caso das agroindústrias devem contemplar aspectos gerenciais, tecnológicos, contábeis e de planejamento;

IV - a critério do mutuário, podem ter seus custos financiados ou pagos com recursos próprios;

V - quando financiados, terão seus custos calculados na forma da seção 2-4, exceto para o Grupo "A", que tem custos específicos de assistência técnica;

VI - quando previstos no instrumento de crédito, podem ser prestados de forma grupal, inclusive para os efeitos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), no que diz respeito à apresentação de orçamento, croqui e laudo;

c) a forma de prestação da Ater, de seu pagamento, monitoria e avaliação são definidas pela Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário (SAF/MDA) e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no âmbito de suas respectivas competências.

3 - Os créditos podem ser concedidos de forma individual, coletiva ou grupal.

4 - Os agentes financeiros devem registrar no instrumento de crédito a denominação do programa, ficando dispensados de consignar a fonte de recursos utilizada no financiamento, sendo vedada, contudo, a reclassificação da operação para fonte de recursos com maior custo de equalização sem a expressa autorização do Ministério da Fazenda.

5 - O disposto no item 4 é aplicável sem prejuízo de os agentes financeiros continuarem informando no sistema Registro Comum de Operações Rurais (Recor) a fonte de recursos e as respectivas alterações processadas durante o curso da operação, e de manterem sistema interno para controle das aplicações por fonte de recursos lastreadora dos financiamentos.

6 - É dispensável a elaboração de aditivo para eventual modificação da fonte de recursos da operação, quando referida fonte figurar no instrumento de crédito.

7 - É considerado crédito:

a) coletivo: quando formalizado com grupo de produtores, para finalidades coletivas;

b) grupal: quando formalizado com grupo de produtores, para finalidades individuais.

8 - A documentação pertinente à relação contratual entre o proprietário da terra e o beneficiário do crédito não está sujeita à exigência de registro em cartório, ficando dispensada para os posseiros sempre que a condição de posse da terra estiver registrada na "Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP)".

9 - Para as operações realizadas ao amparo da exigibilidade dos recursos obrigatórios, de que trata a seção 6-2, sob a modalidade de crédito rotativo, devem ser observadas as seguintes condições:

a) finalidades: custeio agrícola e pecuário, assim considerados segundo a predominância da destinação dos recursos, em função de orçamento simplificado abrangendo as atividades desenvolvidas pelo produtor, admitidas a inclusão de verbas para atendimento de pequenas despesas conceituadas como de investimento e manutenção do beneficiário e de sua família;

b) prazo: máximo de 2 (dois) anos, em harmonia com os ciclos das atividades assistidas, podendo ser renovado;

c) desembolso ou utilização: livre movimentação do crédito pelo beneficiário, admitindo-se utilização em parcela única e reutilizações;

d) amortizações na vigência da operação: parciais ou total, a critério do beneficiário, mediante depósito.

10 - A escolha das garantias é de livre convenção entre o financiado e o financiador, que devem ajustá-las de acordo com a natureza e o prazo do crédito, ressalvado o disposto no item seguinte.

11 - Na concessão de crédito aos beneficiários dos Grupos "A", "A/C" e "B" e nas linhas Pronaf Jovem, Pronaf Semiárido e Pronaf Floresta, quando as operações forem realizadas com risco da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), devem ser exigidas apenas a garantia pessoal do proponente, sendo admitido o uso de contratos grupais ou coletivos quando os agricultores manifestarem formalmente, por escrito, essa intenção.

12 - A exigência de qualquer forma de reciprocidade bancária na concessão de crédito sujeita a instituição financeira e os seus administradores às sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor.

13 - A exigência de cadastro de clientes fica a critério das instituições financeiras, observado o disposto no item 2-4-17.

14 - A fiscalização de operações contratadas ao amparo do Pronaf fica a critério das instituições financeiras, excetuadas aquelas com risco da União ou dos Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), as quais serão fiscalizadas diretamente por amostragem, nos seguintes percentuais do número de contratos realizados por agência bancária nos últimos 12 (doze) meses, aplicando-se, no que couberem, os dispositivos da seção 2-7 e sem prejuízo dos controles indiretos:

a) operações com valor de até R\$20.000,00 (vinte mil reais): amostragem de pelo menos 2% (dois por cento) do número de contratos;

b) operações com valor superior a R\$20.000,00 (vinte mil reais) até R\$100.000,00 (cem mil reais): amostragem de pelo menos 5% (cinco por cento) do número de contratos;

c) operações com valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais): conforme o item 2-7-12;

d) o órgão central ou regional da instituição financeira deve selecionar os contratos para amostragem, considerando as diversas linhas de crédito, devendo ser contempladas na fiscalização todas as operações "em ser" dos membros da unidade familiar constante da amostragem;

e) aplica-se ao conjunto das operações do Pronaf o disposto nos itens 2-5-11 e 12.

15 - Os créditos são concedidos ao amparo de recursos controlados do crédito rural e dos FNO, FNE e FCO, devendo o risco operacional ser assumido:

a) integralmente pelo FNO, FNE ou FCO, conforme previsto em lei, para operações com recursos dessas fontes e ao amparo das seguintes linhas:

I - Pronaf Semi-Árido, de que trata a seção 10-8;

II - Pronaf Grupo "B", de que trata a seção 10-13;

III - Pronaf Grupo "A/C", de que trata a seção 10-17;

IV - Pronaf Grupo "A", de que trata a seção 10-17 ;

V - Pronaf Floresta, de que trata a seção 10-7;

b) integralmente pela União, para as operações das linhas relacionadas nos incisos I a IV da alínea "a" que contarem com recursos do Orçamento Geral da União;

c) integralmente pelos agentes financeiros, para as operações do Pronaf Floresta, de que trata a seção 10-7, e do Pronaf Jovem, de que trata a seção 10-10, que contarem com recursos do Orçamento Geral da União, exceto quando assumido pela União, conforme condições e limites definidos nos contratos de repasse firmados entre a Secretaria do Tesouro Nacional e os agentes financeiros;

d) 50% (cinquenta por cento) pelos agentes financeiros e em igual proporção pelo FNO, FNE ou FCO, para

operações com recursos dos respectivos fundos e ao amparo de linhas distintas das constantes da alínea "a", exceto quando se tratar de recursos repassados pelos fundos aos bancos administradores para aplicação sob risco operacional integral destes últimos, conforme previsto em lei;

e) integralmente pelos agentes financeiros, para as demais operações, salvo quando disposto em contrário em portaria específica de equalização.

16 - Os bônus de adimplência concedidos em operações amparadas em recursos do FNO, FNE e FCO são ônus dos respectivos fundos.

17 - A instituição financeira pode conceder créditos ao amparo de recursos obrigatórios, de que trata a seção 6-2, para as finalidades a seguir descritas, sujeitos à maior taxa efetiva de juros definida para operações com recursos obrigatórios, salvo se houver encargos específicos previamente estabelecidos, e às condições previstas nos demais capítulos deste manual para essa fonte de recursos, sem prejuízo de o mutuário continuar sendo beneficiário do Pronaf:

- a) comercialização, nas modalidades previstas no item 3-4-2;
- b) custeio ou investimento para a cultura de fumo desenvolvida em regime de parceria ou integração com indústrias fumageiras;
- c) custeio para agroindústrias familiares;
- d) integralização de cotas-partes de cooperados de cooperativas de produção de produtores rurais (Pronaf Cotas- Partes).

18 - A instituição financeira deve exigir do proponente, no momento da formalização do crédito, declaração sob as penas da lei, a respeito do montante de crédito obtido em outras instituições ao amparo de recursos controlados do crédito rural e dos FNO, FNE e FCO.

19 - É vedada a concessão de crédito ao amparo do Pronaf relacionado com a produção de fumo desenvolvida em regime de parceria ou integração com indústrias fumageiras, ressalvado o disposto no item 20.

20 - Pode ser concedido financiamento de investimento a produtores de fumo que desenvolvem a atividade em regime de parceria ou integração com agroindústrias, desde que:

- a) o investimento não se destine exclusivamente à cultura do fumo e seja utilizada em outras atividades que fomentem a diversificação de explorações, culturas e/ou criações e a reconversão da unidade familiar;
- b) no cálculo da capacidade de pagamento, especificado em projeto técnico, fique comprovado que, no mínimo, 20% (vinte por cento) da receita gerada pela unidade de produção tenham origem em outras atividades que não o fumo.

21 - Ao mutuário do Pronaf ou do Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária (Procera), somente pode ser concedido novo financiamento com recursos controlados do crédito rural quando:

- a) sob a égide do Pronaf;
- b) se tratar dos financiamentos previstos no item 17 ou destinados a investimento rural, no caso de operações de outros programas de investimento, conforme estabelecido no item seguinte;
- c) o mutuário não mais se enquadrar como beneficiário do Pronaf.

22 - O mutuário do Pronaf pode ter acesso aos créditos dos programas de investimento conduzidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou a outros créditos de investimento rural, desde que o projeto técnico:

- a) demonstre a capacidade produtiva representada por terra, mão-de-obra familiar e acompanhamento técnico;
- b) comprove a capacidade de pagamento, bem como que o limite de endividamento é compatível com as condições financeiras estabelecidas para a operação pretendida no programa de investimento;
- c) apresente as garantias exigidas pelo agente financeiro.

23 - A instituição financeira deve dar preferência ao atendimento das propostas que objetivem o financiamento da produção agro ecológica.

24 - Preferencialmente, 30% (trinta por cento) do volume de crédito do programa devem ser destinados aos beneficiários do sexo feminino.

25 - A operação de crédito deve ser considerada vencida antecipadamente se verificada a ocorrência de desvio ou aplicação irregular dos recursos, hipótese em que o mutuário ficará sujeito às penalidades aplicáveis às irregularidades da espécie.

26 - São as seguintes as remunerações dos agentes financeiros das operações de financiamento realizadas ao amparo de recursos do FNO, FNE e FCO, com beneficiários dos grupos "A", "B", "A/C", Pronaf Semi-Árido e Pronaf Floresta, destinadas à cobertura de custos decorrentes da operacionalização do programa:

- a) nas operações do grupo "B": 6% a.a. (seis por cento ao ano) sobre os saldos devedores;

- b) nas operações do grupo "A/C", do Pronaf Semi-Árido e do Pronaf Floresta: 2% a.a. (dois por cento ao ano) sobre os saldos devedores diários atualizados, e 2% (dois por cento) sobre os pagamentos efetuados pelos mutuários, a título de prêmio de *performance*;
- c) nas operações do grupo "A": 2% a.a. (dois por cento ao ano), devendo ser mensalmente debitada à conta do respectivo fundo.

27 - Com relação ao disposto no item 26, deve ser observado ainda que no caso de agentes financeiros que recebam taxa de administração de 3% a.a. (três por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido do respectivo fundo constitucional, limitada a 20% (vinte por cento) do valor das transferências anuais, nos termos do art. 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/8/2001, deve ser descontado do patrimônio líquido, para efeito de cálculo da mencionada taxa de administração, o total das operações contratadas na forma das alíneas "a" e "b" daquele item.

28 - As operações com recursos do FNO, FNE e FCO, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) sujeitam-se ainda às condições próprias definidas em função das peculiaridades de cada fonte de recursos.

29 - Aplicam-se aos créditos ao amparo do Pronaf as normas gerais deste Manual que não conflitem com as disposições estabelecidas neste capítulo, salvo no caso de operações com recursos do FNO, FNE e FCO.

30 - O BNDES poderá repassar recursos próprios e do FAT para operações no âmbito do Pronaf equalizadas pelo Tesouro Nacional (TN), nos limites e condições estabelecidos para fins de equalização por portaria do Ministério da Fazenda, a:

- a) agentes financeiros credenciados, para contratação de financiamento destinado a investimentos;
- b) cooperativas de crédito credenciadas, para contratação de financiamento destinado a custeio agropecuário.

31 - Os agricultores e agricultoras beneficiários do Grupo "A" e "A/C", inclusive aqueles que formalizaram financiamento para estruturação complementar, podem contratar operações ao amparo do Pronaf Floresta, Pronaf Semi-Árido, ou Pronaf Jovem, desde que a unidade familiar:

- a) do Grupo "A", tenha pago, no mínimo, duas parcelas do contrato original ou do financiamento renegociado ou de recuperação, quando for o caso;
- b) do Grupo "A/C", tenha liquidado uma operação;
- c) esteja adimplente; e
- d) seja objeto de laudo de assistência técnica que ateste a situação de regularidade do empreendimento, comprove a capacidade de pagamento do mutuário e a necessidade do novo financiamento.

32 - Os agentes financeiros podem emitir e enviar aos mutuários carnê para pagamento das prestações do financiamento.

33 - É permitida, também, a aplicação do disposto no item 2-6-9 para prorrogação de operações contratadas ao amparo do Pronaf, sob as seguintes condições:

- a) para financiamentos contratados com recursos do Orçamento Geral da União, a prorrogação fica limitada, para cada agente financeiro, por ano agrícola, em até 2% (dois por cento) do montante das operações disponibilizadas para o programa, devendo os valores prorrogados serem compensados no ano agrícola em curso e subseqüentes;
- b) para financiamentos contratados com equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional, desde que as operações sejam previamente reclassificadas, pela instituição financeira, para recursos obrigatórios, de que trata a seção 6-2, ou outra fonte não equalizável;
- c) para financiamentos de custeio contratados com equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional ou de outras fontes, que não estiverem enquadrados no Proagro, "Proagro Mais" ou no Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF) ou no caso de perdas por causas não amparadas pelo Proagro ou "Proagro Mais", desde que não haja a possibilidade de reclassificação de que trata a alínea "b", sendo que os valores prorrogados serão compensados no ano agrícola em curso e subseqüentes, limitados às disponibilidades de cada agente;

- d) para os financiamentos contratados com recursos obrigatórios aplica-se o disposto no item 2-6-9;
- e) o pedido de prorrogação do mutuário deverá vir acompanhado de um laudo técnico que comprove o fator gerador da incapacidade de pagamento, sua intensidade, o percentual de redução de renda provocado e o tempo estimado como necessário para que a renda retorne ao patamar previsto no projeto de crédito;
- f) nas situações em que o fator que deu causa à solicitação atingir mais de dez agricultores de um município, o laudo pode ser grupal;
- g) os agentes financeiros analisarão as solicitações de prorrogação caso a caso.

34 - Para as operações de investimento, na hipótese de o projeto técnico ou a proposta de crédito prever a utilização de recursos para custeio ou capital de giro associado ao investimento, o valor do crédito destinado àquelas finalidades não poderá exceder 35% (trinta e cinco por cento) do valor do projeto ou da proposta.

35 - Nos créditos de investimento ao amparo de recursos do FNO, FNE e FCO, formalizados com agricultores familiares enquadrados no Pronaf, exceto para os beneficiários dos Grupos "A" e "B", o prazo de reembolso pode ser o mesmo estabelecido para aquela fonte de recursos.

36 - Os encargos e bônus de adimplência dos financiamentos de custeio e investimento para agricultores familiares no âmbito do Pronaf, realizados ao amparo de recursos do FNO, do FNE e do FCO, são os mesmos estabelecidos pelo art. 1º da Lei nº 10.177, de 12/1/2001, para os mini produtores, ou os previstos neste capítulo, a critério do mutuário.

37 - Aos beneficiários de crédito dos Grupos "A", "A/C" ou "B", o bônus de adimplência será distribuído de forma proporcional sobre o valor amortizado ou liquidado até a data de seu respectivo vencimento, observado que:

- a) quando se tratar de crédito coletivo ou grupal, o bônus deve ser concedido individualmente;
- b) o mutuário perde o direito ao bônus relativo à parcela da dívida não paga até a data de seu respectivo vencimento, mas permanece com o direito ao bônus nas parcelas vincendas se efetuar o pagamento da(s) parcela(s) em atraso e sempre que as vincendas sejam pagas até a data de vencimento pactuada.

38 - Os agentes financeiros responsáveis por operações com risco da União, inclusive com recursos dos FNO, FNE e FCO, enviarão à SAF/MDA dados sobre contratações e inadimplência em cada linha de crédito, na forma estabelecida pelo referido órgão.

39 - Os agricultores pertencentes ao Grupo "B" poderão contratar operações de crédito no Pronaf Floresta, de que trata a seção 7, e/ou Pronaf Jovem, de que trata a seção 10, e/ou Pronaf Semi-Árido, de que trata a seção 8, observado que o valor máximo para uma ou para o conjunto das operações, nas referidas linhas, é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais),

- a) tenham liquidado pelo menos duas operações do Grupo "B";
- b) estejam adimplentes;
- c) apresentem laudo da assistência técnica que ateste a situação de regularidade do empreendimento financiado e que comprove a capacidade de pagamento;
- d) comprovem ter assistência técnica e extensão rural;
- e) apresentem projeto.

40 - É vedada a contratação de financiamentos destinados a atividades e serviços não-agropecuários com recursos provenientes das fontes a que se refere o art. 15 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que institucionaliza o crédito rural.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL 1

CAPÍTULO: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) - 10

SEÇÃO: Beneficiários - 2

Resolução nº 3.559, de 28.3.2008

1 - São beneficiárias do Pronaf as pessoas que compõem as unidades familiares de produção rural e que comprovarem seu enquadramento mediante apresentação da "Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP)", observado o que segue:

a) Grupo "A": agricultores familiares assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) ou beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) que não foram contemplados com operação de investimento sob a égide do Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária (Procera) ou que ainda não foram contemplados com o limite do crédito de investimento para estruturação no âmbito do Pronaf;

b) estão incluídos no Grupo "A" de que trata a alínea anterior os agricultores familiares reassentados em função da construção de barragens para aproveitamento hidroelétrico e abastecimento de água em projetos de reassentamento, desde que observado o disposto na Lei nº 4.504, de 30/11/1964, especialmente em seus arts. 60 e 61, bem como no art. 5º, **caput** e incisos II, III e IV, do Decreto nº 3.991, de 30/10/2001, e ainda as seguintes condições:

I - não detenham, sob qualquer forma de domínio, área de terra superior a um módulo fiscal, inclusive a que detiver o cônjuge e/ou companheiro(a);

II - tenham recebido, nos 12 (doze) meses que antecederem à solicitação de financiamento, renda bruta anual familiar de, no máximo, R\$14.000,00 (quatorze mil reais);

III - tenham sido reassentados em função da construção de barragens cujo empreendimento tenha recebido licença de instalação emitida pelo órgão ambiental responsável antes de 31/12/2002;

IV - a DAP seja emitida com a observância da regulamentação da Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário (SAF/MDA) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e confirme a situação de agricultor familiar reassentado em função da construção de barragens e a observância das condições referidas nesta alínea;

c) Grupo "B": agricultores familiares que:

I - explorem parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;

II - residam na propriedade ou em local próximo;

III - não disponham, a qualquer título, de área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor;

IV - obtenham, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda familiar da exploração agropecuária e não

agropecuária do estabelecimento;

V - tenha o trabalho familiar como base na exploração do estabelecimento;

VI - tenham obtido renda bruta familiar nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a solicitação da DAP, incluída a renda proveniente de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele, por qualquer componente da família, de até R\$4.000,00 (quatro mil reais), excluídos os benefícios sociais e os proventos previdenciários decorrentes de atividades rurais;

d) agricultores familiares que:

I - explorem parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou concessionário do PNRA;

II - residam na propriedade ou em local próximo;

III - não disponham, a qualquer título, de área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor;

IV - obtenham, no mínimo, 70% (setenta por cento) da renda familiar da exploração agropecuária e não agropecuária do estabelecimento;

V - tenham o trabalho familiar como predominante na exploração do estabelecimento, utilizando apenas eventualmente o trabalho assalariado, de acordo com as exigências sazonais da atividade agropecuária, podendo manter até 2 (dois) empregados permanentes;

VI - tenham obtido renda bruta familiar nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a solicitação da DAP acima de R\$4.000,00 (quatro mil reais) e até R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), incluída a renda proveniente de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele, por qualquer componente da família, excluídas os benefícios sociais e os proventos previdenciários decorrentes de atividades rurais;

e) Grupo "A/C": agricultores familiares assentados pelo PNRA ou beneficiários do PNCF, que:

I - apresentem DAP para o Grupo "A/C", fornecida pelo Incra para os beneficiários do PNRA ou pela Unidade Técnica Estadual ou Regional (UTE/UTR) para os beneficiados pelo PNCF;

II - já tenham contratado a primeira operação no Grupo "A";

III - não tenham contraído financiamento de custeio, exceto no Grupo "A/C".

2 - São também beneficiários e se enquadram como agricultores familiares do Pronaf, exceto nos grupos "A" e "A/C", desde que tenham obtido renda bruta familiar nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a solicitação da DAP até R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), incluída a renda proveniente de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele, por qualquer

componente da família, excluídas os benefícios sociais e os proventos previdenciários decorrentes de atividades rurais e não mantenham mais que 2 (dois) empregados permanentes:

- a) pescadores artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorando a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em regime de parceria com outros pescadores igualmente artesanais;
- b) extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;
- c) silvicultores que cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;
- d) aqüicultores, maricultores e piscicultores que se dediquem ao cultivo de organismos que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida e que explorem área não superior a 2 (dois) hectares de lâmina d'água ou ocupem até 500 m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanque-rede;
- e) comunidades quilombolas que pratiquem atividades produtivas agrícolas e/ou não-agrícolas e de beneficiamento e comercialização de produtos;
- f) povos indígenas que pratiquem atividades produtivas agrícolas e/ou não-agrícolas e de beneficiamento e comercialização de seus produtos;
- g) agricultores familiares que se dediquem à criação ou ao manejo de animais silvestres para fins comerciais, conforme legislação vigente.

3 - Para efeito de enquadramento no Pronaf, devem ser rebatidas em:

- a) 50% (cinquenta por cento), a renda bruta proveniente das seguintes atividades intensivas em capital: avicultura não integrada, ovinocaprinocultura, pecuária leiteira, piscicultura, sericultura, fruticultura e suinocultura não integrada;
- b) 70% (setenta por cento), a renda bruta proveniente das atividades de turismo rural, agroindústrias familiares, olericultura e floricultura;
- c) 90% (noventa por cento), a renda bruta proveniente das atividades avicultura e suinocultura integrada ou em parceria com a agroindústria.

4 - O beneficiário que recebeu crédito na condição de agricultor familiar não pode ser reenquadrado para os Grupos "A", "A/C" ou "B", para efeito de recebimento de futuros créditos, ressalvado o disposto no item 5, sendo o controle dessa determinação de responsabilidade do agente financeiro, no caso das operações realizadas em seu âmbito.

5 - Os agricultores familiares que obtiveram financiamentos na condição de não proprietários no âmbito do Pronaf, exceto nos Grupos "A" e "A/C", que não tenham operação "em ser" e não estejam inadimplentes, podem ser reenquadrados, apenas uma vez, no Grupo "A", quando beneficiários do PNCF ou assentados pelo PNRA.

6 - A DAP deve ser prestada por agentes credenciados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e elaborada:

- a) para a unidade familiar de produção, prevalecendo para todos os membros da família que habitem a mesma residência e explorem as mesmas áreas de terra;
- b) segundo normas estabelecidas por aquela pasta.

7 - A DAP, para agricultores familiares enquadrados no Grupo "B", é suficiente para comprovar a relação do beneficiário do crédito com a terra e a atividade que será objeto de financiamento, e, a critério do agente financeiro, poderá ser aceita também para a mesma comprovação no caso de agricultores familiares em financiamentos de custeio de até R\$5.000,00 (cinco mil reais) ou de investimento de até R\$7.000,00 (sete mil reais).

8 - A renda proveniente da venda de produtos das agroindústrias e as oriundas de serviços de turismo rural obtidas por agricultores familiares será somada à renda da exploração agropecuária e não agropecuária obtida no estabelecimento, quando da emissão da DAP.

9 - Quando da solicitação do crédito, os proponentes a financiamentos dos Grupos "A" e "A/C" devem apresentar ao agente financeiro nova DAP a ser fornecida pelo Incra, para os beneficiários do PNRA, ou pela Unidade Técnica Estadual ou Regional (UTE/UTR), para os beneficiários do PNCF, ou por instituições públicas de assistência técnica e extensão rural que firmarem convênios com o Incra ou a UTE/UTR para a emissão desse documento,

condicionada a validade da DAP emitida por conveniada à publicação do respectivo convênio e comprovação da entrega ao agente financeiro de documento que ateste a parceria.

10 - A DAP, nos termos estabelecidos pela SAF/MDA, será exigida para qualquer financiamento no âmbito do Pronaf.

11 - Os agricultores que têm DAP válida e que integravam os Grupos "C", "D" ou "E" do Pronaf, em caso de novos financiamentos, serão enquadrados como agricultores familiares conforme definidos na alínea "d" do item 1.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL 1

CAPÍTULO: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) - 10

SEÇÃO: Finalidades dos Créditos - 3

Resolução nº 3.559, de 28.3.2008

1 - Os créditos podem destinar-se a custeio, investimento ou integralização de cotas-partes de agricultores familiares em cooperativas de produção.

2 - Os créditos de custeio destinam-se ao financiamento das atividades agropecuárias, não agropecuárias e de beneficiamento ou industrialização de produção própria ou de terceiros agricultores familiares enquadrados no Pronaf, exceto para aqueles classificados nos Grupos "A" ou "B", de acordo com projetos específicos ou propostas de financiamento.

3 - Os créditos de investimento destinam-se ao financiamento da implantação, ampliação ou modernização da infraestrutura de produção e serviços agropecuários no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas, de acordo com projetos específicos.

4 - Os créditos individuais, independentemente da classificação dos beneficiários a que se destinam, devem objetivar, sempre que possível, o desenvolvimento do estabelecimento rural como um todo.

5 - Os créditos de custeio para agroindústrias familiares destinam-se ao financiamento das necessidades de custeio do beneficiamento e da industrialização da produção própria e/ou de terceiros, na forma da seção 10-11.

6 - Os créditos para integralização de cotas-partes dos agricultores familiares filiados a cooperativas de produção de produtores rurais deve observar o disposto na seção 10-12.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL 1

CAPÍTULO: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) - 10

SEÇÃO: Créditos de Custeio - 4

Resolução nº 3.559, de 28.3.2008

1 - Os créditos de custeio descritos nesta seção são destinados exclusivamente para os agricultores familiares enquadrados no Pronaf, exceto nos Grupos "A", "A/C" e "B".

2 - Os créditos de custeio sujeitam-se às seguintes condições:

a) taxa efetiva de juros de 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano) para uma ou mais operações que, somadas, atinjam valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mutuário em cada safra;

b) taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) para uma ou mais operações que, somadas, atinjam valor acima de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até R\$10.000,00 (dez mil reais) por mutuário em cada safra;

c) taxa efetiva de juros de 4,5% a.a. (quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para uma ou mais operações que, somadas, atinjam valor acima de R\$10.000,00 (dez mil reais) até R\$20.000,00 (vinte mil reais) por mutuário em cada safra;

d) taxa efetiva de juros de 5,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para uma ou mais operações que, somadas, atinjam valor acima de R\$20.000,00 (vinte mil reais) até R\$30.000,00 (trinta mil reais) por mutuário em cada safra;

e) sempre que o mutuário contratar novas operações de custeio que, somadas aos valores dos financiamentos nessa finalidade na mesma safra, ultrapassarem o limite de enquadramento da primeira operação, conforme definido nas alíneas "a", "b", "c" ou "d", cada novo financiamento terá os encargos previstos na alínea correspondente ao somatório dos valores contratados das operações anteriores na mesma safra com o valor da nova proposta;

f) para operações grupais ou coletivas, observado o disposto nas alíneas anteriores, a taxa de juros será determinada:

I - pelo valor definido no instrumento de crédito para cada mutuário, no caso de operações grupais;

II - pelo valor individual obtido pelo critério de proporcionalidade de participação, no caso de operações coletivas;

III - computando-se o respectivo valor do inciso I ou II para enquadramento das operações nas alíneas anteriores;

g) inclusão de cláusula no instrumento de crédito contendo declaração sobre a existência ou inexistência de financiamentos de custeio na mesma safra, em qualquer instituição financeira integrante do SNCR, e reconhecimento de que declaração falsa implica substituição da taxa de juros pactuada pela constante da alínea "d" desde a data da contratação.

3 - Não são computados, para fins de enquadramento no disposto nas alíneas "a" a "e" do item anterior:

a) os créditos contratados nas linhas Pronaf Custeio e Comercialização de Agroindústrias Familiares, de que trata a seção 10-11, e Pronaf Cotas-Partes, de que trata a seção 10-12;

b) os financiamentos ao amparo do item 10-1-17;

c) as despesas previstas no item 2-4-1.

d) os créditos de investimento contratados ao amparo do Pronaf.

4 - Os agricultores familiares enquadrados no Pronaf, exceto os dos Grupos "A", "A/C" e "B", podem ter acesso a mais de uma operação de custeio em cada ano agrícola, observado que:

a) apenas uma operação pode ser pactuada com previsão de reembolso alongado;

b) o prazo de vencimento, de até 1 (um) ano ou até 2 (dois) anos contados a partir da data da contratação, deve ser compatível com o ciclo produtivo do empreendimento financiado;

c) o limite por mutuário, por safra, em uma ou mais operações, segue as mesmas condições do item 10-4-2, observado que, para fins de apuração do valor do crédito utilizado, considera-se o somatório do valor contratado das operações:

I - de cada ano agrícola, compreendido no período de 1º de julho a 30 de junho do ano subsequente; ou II - de cada uma das safras de verão, de inverno ou das águas; ou

III - da pecuária; ou

IV - das atividades e nas condições de que trata o item 3-2-7;

d) o limite para beneficiamento ou industrialização será de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por mutuário, a cada 12 (doze) meses;

e) pode ser concedido novo crédito de custeio ao produtor, independentemente do montante de recursos utilizado em outras operações ao amparo de recursos controlados do crédito rural e do FNO, do FNE e do FCO, cujo valor não será computado para efeito do disposto na alínea "e" do item 2, quando se tratar de:

I - lavouras irrigadas em todo o País ou de safrinha de girassol, de feijão, de milho, de milho, de soja e de sorgo nas Regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul, cultivadas sob as condições do Zoneamento Agrícola;

II - lavouras cujo produto será utilizado como matéria-prima na produção de bicombustíveis, em regime de parceria ou integração com indústrias, exigida do agricultor a apresentação do compromisso de compra do produto emitido pela unidade industrial;

f) a concessão de financiamento para custeio de lavoura subsequente, em áreas propiciadoras de duas ou mais safras por ano agrícola, não deve ser condicionada à liquidação do débito referente ao ciclo anterior, salvo se o tempo entre as culturas sucessivas for suficiente ao processo de comercialização da colheita.

5 - Aos beneficiários de crédito de custeio enquadrados no Grupo "C", cuja DAP tenha sido emitida antes da data de publicação da resolução a que esta Seção é anexa e que ainda não contrataram as 6 (seis) operações com bônus de adimplência neste Grupo, contadas até 30/6/2008, é facultada a concessão de novo(s) financiamento(s) nessa modalidade com direito a bônus de adimplência, até a safra 2012/2013, observadas as seguintes condições:

a) cessa a prerrogativa ao atingir-se o limite de 6 (seis) operações, computadas aquelas contratadas até 30/6/2008;

b) os financiamentos terão como regras específicas:

I - taxa efetiva de juros: 3% a.a. (três por cento ao ano);

II - limite por mutuário: mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) e máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

III - bônus de adimplência, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) por mutuário, em cada operação, distribuído de forma proporcional sobre cada parcela do financiamento, sendo o bônus aplicável a apenas um crédito de custeio por ano;

c) faculta-se o reenquadramento como agricultor familiar do Pronaf, definido na alínea "d" do item 10-2-1, sem direito a novas operações com bônus de adimplência.

6 - Os créditos de custeio sujeitam-se aos seguintes prazos de reembolso:

a) custeio agrícola: até 2 (dois) anos, observado o ciclo de cada empreendimento;

b) custeio pecuário: até 1 (um) ano;

c) custeio para agroindústria: até 1 (um) ano.

7 - O vencimento dos créditos de custeio:

a) agrícola deve ser fixado por prazo não superior a 90 (noventa) dias após a colheita, ressalvado o disposto no item seguinte;

b) para a pesca artesanal deve ser fixado por prazo de até 90 (noventa) dias após o fim do período em que a espécie alvo do pescador esteve no período do defeso.

8 - Admite-se que o crédito de custeio agrícola seja pactuado com previsão de reembolso em até 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira 60 (sessenta) dias após a data prevista para a colheita.

9 - Os créditos de custeio podem ser renovados automaticamente, observado que as épocas de liberações dos recursos devem guardar compatibilidade com as necessidades das atividades assistidas, e que poderão ter seus valores atualizados, uma vez por ano agrícola, com base nos orçamentos elaborados pelos agentes financeiros.

10 - O crédito de custeio pode contemplar verbas para manutenção do beneficiário e de sua família, para a aquisição de animais destinados à produção necessária à subsistência, compra de medicamentos, agasalhos, roupas e utilidades domésticas, construção ou reforma de instalações sanitárias e outros gastos indispensáveis ao bem-estar da família.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL 1

CAPÍTULO: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) - 10

SEÇÃO: Créditos de Investimento - 5

Resolução nº 3.559, de 28.3.2008

1 - Os créditos de investimento de que trata esta seção são destinados a agricultores familiares enquadrados no Pronaf, exceto para aqueles classificados nos Grupos "A", "A/C" e "B".

2 - Os créditos de investimento devem ser concedidos mediante apresentação de projeto técnico, o qual poderá ser substituído, a critério da instituição financeira, por proposta simplificada de crédito, desde que as inversões programadas envolvam técnicas simples e bem assimiladas pelos agricultores da região ou se trate de crédito destinado à ampliação dos investimentos já financiados.

3 - Os créditos de investimento estão restritos à cobertura de itens diretamente relacionados com a atividade produtiva ou de serviços e destinados a promover o aumento da produtividade e da renda da família produtora rural, ou economia dos custos de produção, sendo passível de financiamento, ainda, a aquisição de equipamentos e de programas de informática voltados para melhoria da gestão dos empreendimentos rurais e/ou das unidades agroindustriais, mediante indicação em projeto técnico.

4 - Os créditos de investimento para agricultores familiares enquadrados no Pronaf, exceto os classificados nos Grupos "A", "A/C" e "B", sujeitam-se às seguintes condições:

- a) taxa efetiva de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano) para uma ou mais operações que, somadas ao valor nominal dos financiamentos "em ser", não excedam R\$7.000,00 (sete mil reais) por mutuário;
- b) taxa efetiva de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano) para uma ou mais operações que, somadas ao valor nominal dos financiamentos "em ser", superem R\$7.000,00 (sete mil reais) e não excedam R\$18.000,00 (dezoito mil reais);
- c) taxa efetiva de juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) para uma ou mais operações que, somadas ao valor nominal dos financiamentos "em ser", superem R\$18.000,00 (dezoito mil reais) e não excedam R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais);
- d) taxa efetiva de juros de 5% a.a. (cinco por cento ao ano) para uma ou mais operações que, somadas ao valor nominal dos financiamentos "em ser", superem R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais) e não excedam R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais);
- e) sempre que o mutuário contratar nova operação de investimento que, somada aos valores dos financiamentos "em ser" nessa finalidade, ultrapassar o limite de enquadramento da operação anterior, conforme definido nas alíneas anteriores, o novo financiamento terá os encargos previstos na alínea correspondente ao somatório dos valores contratados das operações "em ser" com o valor da nova proposta;
- f) para operações grupais ou coletivas, observado o disposto nas alíneas anteriores, a taxa de juros será determinada:
 - I - pelo valor definido no instrumento de crédito para cada mutuário, no caso de operações grupais;
 - II - pelo valor individual obtido pelo critério de proporcionalidade de participação, no caso de operações coletivas;
 - III - computando-se o respectivo valor do inciso I ou II para efeito do disposto na alínea anterior e enquadramento das operações nas alíneas "a" a "d";
- g) inclusão de cláusula no instrumento de crédito contendo declaração sobre a existência ou inexistência de financiamentos de investimento "em ser", em qualquer instituição financeira integrante do SNCR, e reconhecimento de que declaração falsa implica substituição da taxa de juros pactuada pela constante da alínea "d" desde a data da contratação;
- h) prazo de reembolso: até 8 (oito) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, a qual poderá ser ampliada para até 5 (cinco) anos, quando a atividade assistida requerer esse prazo e o projeto técnico ou a proposta de crédito comprovar a sua necessidade.

5 - Não são computados, para fins de enquadramento no disposto nas alíneas "a" a "e" do item anterior:

- a) os créditos contratados nas linhas Pronaf Agroindústria, Pronaf Floresta, Pronaf Semi-Árido, Pronaf Mulher, Pronaf Jovem, Pronaf Cotas-Partes, Pronaf Agroecologia, Pronaf Eco;
- b) os financiamentos ao amparo do item 10-1-17;
- c) as despesas previstas no item 2-4-1.
- d) os créditos de custeio contratados ao amparo do Pronaf.

6 - O limite dos créditos de investimento de que trata a alínea "d" do item 4 pode ser elevado em até 50% (cinquenta por cento), desde que o projeto técnico ou a proposta de crédito comprove o incremento da renda ou economia de custos, no caso de recursos destinados à aquisição de máquinas, tratores e implementos, veículos utilitários, embarcações, equipamentos de irrigação, equipamentos de armazenagem e outros bens destinados especificamente à agropecuária, exceto veículos de passeio.

7 - Em todos os créditos de investimento no âmbito do Pronaf os prazos de carência e de reembolso são estabelecidos em função da capacidade de pagamento do beneficiário, compatível com o retorno financeiro do empreendimento financiado, definido no projeto técnico ou na proposta simplificada de crédito, cabendo ao agente financeiro, na forma estabelecida no item 2-2-10, propor mudanças que assegurem o retorno dos recursos em prazo compatível com as épocas normais de obtenção dos rendimentos da atividade assistida, observado que, para aquisição de máquinas, tratores e implementos novos, o prazo de reembolso pode ser de até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, quando a atividade assistida requerer esse prazo e o projeto técnico comprovar a sua necessidade.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL 1

CAPÍTULO: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) - 10

SEÇÃO: Linha de Crédito de Investimento para Agregação de Renda à Atividade Rural (Pronaf Agroindústria) - 6
Resolução nº 3.559, de 28.3.2008

1 - Os créditos ao amparo da Linha de Crédito de Investimento para Agregação de Renda à Atividade Rural (Pronaf Agroindústria) sujeitam-se às seguintes condições especiais:

a) beneficiários:

I - agricultores familiares enquadrados no Pronaf, exceto os classificados no Grupo "A";

II - cooperativas, associações, ou outras pessoas jurídicas constituídas de agricultores familiares enquadrados no Pronaf, observado que a pessoa jurídica deve comprovar ao emitente da "Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP)" que, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seus participantes ativos são agricultores familiares e demonstrar no projeto técnico que mais de 70% (setenta por cento) da matéria-prima a beneficiar ou industrializar são de produção própria ou de associados/participantes;

III - cooperativas, exclusivamente em financiamentos destinados ao processamento e industrialização de leite e derivados, que comprovarem ao emitente da DAP que têm, no mínimo, 70% (setenta por cento) de seus associados ativos agricultores familiares enquadrados no Pronaf, e, no projeto técnico, que, no mínimo, 55% (cinquenta e cinco por cento) da matéria-prima a beneficiar ou industrializar são de produção própria ou de associados enquadrados no Pronaf, mediante apresentação de relação escrita com o número da DAP de cada um;

b) finalidades: investimentos, inclusive em infra-estrutura, que visem o beneficiamento, o processamento e a comercialização da produção agropecuária, de produtos florestais e do extrativismo, ou de produtos artesanais e a exploração de turismo rural, incluindo-se a:

I - implantação de pequenas e médias agroindústrias, isoladas ou em forma de rede;

II - implantação de unidades centrais de apoio gerencial, nos casos de projetos de agroindústrias em rede, para a prestação de serviços de controle de qualidade do processamento, de marketing, de aquisição, de distribuição e de comercialização da produção;

III - ampliação, recuperação ou modernização de unidades agroindustriais de agricultores familiares já instaladas e em funcionamento;

IV - implantação, recuperação, ampliação ou modernização de infra-estrutura de produção e de serviços agropecuários e não agropecuários, assim como para a operacionalização dessas atividades no curto prazo, de acordo com projeto específico em que esteja demonstrada a viabilidade técnica, econômica e financeira do empreendimento;

V - capital de giro associado limitado a 35% (trinta e cinco por cento) do financiamento para investimento fixo;

VI - integralização de cotas-partes vinculadas ao projeto a ser financiado;

c) limites por beneficiário: independentemente dos limites definidos para outros investimentos ao amparo do Pronaf, observado o disposto no item 2:

I - pessoa física (contrato individual ou grupal): até R\$18.000,00 (dezoito mil reais) por beneficiário, aplicável a uma ou mais operações;

II - pessoa física (contrato coletivo) ou pessoa jurídica: de acordo com o projeto técnico e o estudo de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, observado o limite individual de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) por sócio/associado/cooperado relacionados na DAP emitida para a agroindústria;

III - até 30% (trinta por cento) do valor do financiamento para investimento na produção agropecuária objeto de beneficiamento, processamento ou comercialização;

IV - até 15% (quinze por cento) do valor do financiamento de cada unidade agroindustrial pode ser aplicado para a unidade central de apoio gerencial, no caso de projetos de agroindústrias em rede, ou, quando for o caso de agroindústrias isoladas, para pagamento de serviços como contabilidade, desenvolvimento de produtos, controle de qualidade, assistência técnica gerencial e financeira;

d) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de:

I - 1% a.a. (um por cento ao ano), para agricultores familiares que realizarem contrato individual de até

R\$7.000,00 (sete mil reais), ou quando realizarem contrato coletivo ou grupal, ou para cooperativas e

associações, com financiamentos de até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), limitados a R\$7.000,00 (sete mil reais) por sócio ou participante ativos;

II - 2% a.a. (dois por cento ao ano) para agricultores familiares que realizarem contrato individual de mais de R\$7.000,00 (sete mil reais) até R\$18.000,00 (dezoito mil reais), ou quando realizarem contrato coletivo ou grupal, ou para cooperativas e associações, com financiamentos acima de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), limitados a R\$18.000,00 (dezoito mil reais) por sócio ou participante ativos;

e) prazo de reembolso: até 8 (oito) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, a qual poderá ser elevada para até 5 (cinco) anos quando a atividade assistida requerer esse prazo e o projeto técnico comprovar a sua necessidade, observado o disposto no item 10-1-35.

2 - O limite, estabelecido na alínea “c” do item 1, concedido a pessoa física em contrato coletivo ou a pessoa jurídica, é independente do concedido a pessoa física em contrato individual ou grupal.

3 - Os créditos para aquisição de veículo utilitário ficam limitados a 50% (cinquenta por cento) de seu valor.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL 1

CAPÍTULO: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) - 10

SEÇÃO: Linha de Crédito de Investimento para Sistemas Agro florestais (Pronaf Floresta) - 7
Resolução nº 3.559, de 28.3.2008

1 - Os créditos ao amparo da Linha de Crédito de Investimento para Sistemas Agro florestal (Pronaf Floresta) sujeitam-se às seguintes condições especiais:

a) beneficiários: agricultores familiares enquadrados no Pronaf;

b) finalidades: investimentos em projetos técnicos que demonstrem retorno financeiro e capacidade de pagamento suficientes do empreendimento e que preencham os requisitos definidos pela Secretaria da Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário para:

I - sistemas agro florestais;

II - exploração extrativista ecologicamente sustentável, plano de manejo e manejo florestal, incluindo-se os custos relativos à implantação e manutenção do empreendimento;

III - recomposição e manutenção de áreas de preservação permanente e reserva legal e recuperação de áreas degradadas, para o cumprimento de legislação ambiental;

IV - enriquecimento de áreas que já apresentam cobertura florestal diversificada, com o plantio de uma ou mais espécie florestal, nativa do bioma;

c) limites por beneficiário: independentemente dos limites definidos para outros investimentos ao amparo do Pronaf:

I - até R\$7.000,00 (sete mil reais), observado o disposto no item 10-1-39;

II - no caso de financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), destinados exclusivamente para projetos de sistemas agro florestais: até R\$10.000,00 (dez mil reais);

d) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano);

e) prazo de reembolso: até 12 (doze) anos, contando com a carência do principal limitada a 8 (oito) anos, observado que o cronograma das amortizações deve refletir as condições de maturação do projeto e da obtenção de renda da atividade.

2 - A mesma unidade familiar de produção pode contratar até 2 (dois) financiamentos, sendo que o segundo fica condicionado ao pagamento de pelo menos uma parcela do financiamento anterior e à apresentação de laudo da assistência técnica que confirme a situação de regularidade do empreendimento financiado e capacidade de pagamento.

3 - É vedado o financiamento de animais e a implantação ou manutenção de projetos com até duas espécies florestais destinadas prioritariamente a uso industrial ou queima ao amparo de recursos de que trata esta seção.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL 1

CAPÍTULO: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) - 10

SEÇÃO: Linha de Crédito de Investimento para Obras Hídricas e Produção para Convivência com o Semi-Árido (Pronaf Semi-Árido) - 8
Resolução nº 3.559, de 28.3.2008

1 - Os créditos ao amparo da Linha de Crédito de Investimento para Obras Hídricas e Produção para Convivência com o Semi-Árido (Pronaf Semi-Árido) sujeitam-se às seguintes condições especiais:

a) beneficiários: agricultores familiares enquadrados no Pronaf;

b) finalidades: investimentos em projetos de convivência com o semi-árido, focado na sustentabilidade do agro ecossistema, priorizando projetos de infra-estrutura hídrica e implantação, ampliação, recuperação ou modernização das demais infra-estruturas, inclusive aquelas relacionadas com projetos de produção e serviços agropecuários e não agropecuários, de acordo com a realidade das famílias agricultoras da região semi-árida;

c) limite: até R\$7.000,00 (sete mil reais) por beneficiário, independentemente dos limites definidos para outros investimentos ao amparo do Pronaf, observados o disposto no item 10-1-39 e que:

I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito devem ser destinados à implantação, construção, ampliação, recuperação ou modernização da infra-estrutura hídrica;

II - o restante poderá ser destinado ao plantio, tratos culturais e implantação, ampliação, recuperação ou modernização das demais infra-estruturas de produção e serviços agropecuários e não agropecuários, em conformidade com o cronograma de liberação constante do projeto técnico ou da proposta simplificada;

III - a assistência técnica é obrigatória;

d) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano);

e) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, conforme a atividade requerer e o projeto técnico determinar.

2 - A mesma unidade familiar de produção pode contratar até 2 (dois) financiamentos na linha de que trata esta seção, sendo que o segundo fica condicionado ao pagamento de duas parcelas do financiamento anterior e à apresentação de laudo da assistência técnica que confirme a situação de regularidade do empreendimento financiado e capacidade de pagamento, observado o disposto no item 10-1-39.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL 1

CAPÍTULO: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONA) - 10

SEÇÃO: Linha de Crédito de Investimento para Mulheres (Pronaf Mulher) - 9

Resolução nº 3.559, de 28.3.2008

1 - Os créditos ao amparo da Linha de Crédito de Investimento para Mulheres (Pronaf Mulher) sujeitam-se às seguintes condições especiais:

a) beneficiárias: mulheres agricultoras integrantes de unidades familiares de produção enquadradas no Pronaf, conforme previsto nos itens 10-2-1 e 2, independentemente de sua condição civil;

b) finalidades: atendimento de propostas de crédito de mulher agricultora, conforme projeto técnico ou proposta simplificada;

c) limites, encargos financeiros, benefícios e prazos de reembolso:

I - para beneficiárias enquadradas nos Grupos "A", "A/C" ou "B": as mesmas condições estabelecidas na seção 10-13 para o Grupo "B";

II - para demais: as mesmas condições estabelecidas na seção 10-5 para financiamentos de investimento dos demais agricultores familiares;

d) a mesma unidade familiar de produção pode contratar até 2 (dois) financiamentos ao amparo do Pronaf Mulher, sendo que o segundo fica condicionado:

I - à quitação ou ao pagamento de pelo menos 3 (três) parcelas do financiamento anterior; e

II - à apresentação de laudo da assistência técnica que confirme a situação de regularidade do empreendimento financiado e capacidade de pagamento.

2 - As mulheres agricultoras integrantes das unidades familiares de produção enquadradas nos Grupos "A", "A/C" ou "B" podem, para fins do Pronaf Mulher, ter acesso a uma operação da linha de crédito do Grupo "B", observadas as condições específicas da seção 10-13 que não conflitem com as condições desta seção, inclusive quanto à fonte de recursos.

3 - As mulheres agricultoras integrantes das unidades familiares de produção enquadradas nos Grupos "A" ou "A/C" somente podem ter acesso à linha Pronaf Mulher:

- a) se a unidade familiar estiver adimplente e já tiver liquidado pelo menos uma operação de custeio do Grupo "A/C" ou uma parcela do investimento do Grupo "A";
- b) mediante a apresentação da "Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP)" fornecida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou UTE/UTR do Crédito Fundiário, conforme o caso, segundo normas definidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL 1

CAPÍTULO: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) - 10

SEÇÃO: Linha de Crédito de Investimento para Jovens (Pronaf Jovem) - 10

Resolução nº 3.559, de 28.3.2008

1 - Os créditos ao amparo da Linha de Crédito de Investimento para Jovens (Pronaf Jovem) sujeitam-se às seguintes condições especiais:

a) beneficiários: jovens agricultores e agricultoras pertencentes a famílias enquadradas no Pronaf, maiores de 16 (dezesesseis) anos e com até 29 (vinte e nove) anos, que atendam a uma ou mais das seguintes condições, além da apresentação da "Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP)":

I - tenham concluído ou estejam cursando o último ano em centros familiares rurais de formação por alternância, que atendam à legislação em vigor para instituições de ensino;

II - tenham concluído ou estejam cursando o último ano em escolas técnicas agrícolas de nível médio, que atendam à legislação em vigor para instituições de ensino;

III - tenham participado de curso ou estágio de formação profissional que preencham os requisitos definidos pela Secretaria da Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

b) finalidades: atendimento de propostas de crédito de jovens agricultores e agricultoras;

c) limite por beneficiário: R\$7.000,00 (sete mil reais), independentemente dos limites definidos para outros financiamentos ao amparo do Pronaf, observado que só pode ser concedido 1 (um) financiamento para cada beneficiário e respeitado o disposto no item 10-1-39;

d) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano);

e) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, a qual poderá ser elevada para até 5 (cinco) anos, quando a atividade assistida requerer esse prazo e o projeto técnico comprovar a sua necessidade.

2 - A necessidade de financiamento para mais de um jovem pode ser contemplada em um mesmo instrumento de crédito, respeitado o limite de financiamento.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL 1

CAPÍTULO: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) - 10

SEÇÃO: Linha de Crédito de Custeio do Beneficiamento, Industrialização de Agroindústrias Familiares e de Comercialização da Agricultura Familiar (Pronaf Custeio e Comercialização de Agroindústrias Familiares) -

11

Resolução nº 3.559, de 28.3.2008

1 - Os créditos ao amparo da Linha de Crédito de Custeio do Beneficiamento, Industrialização de Agroindústrias Familiares e de Comercialização da Agricultura Familiar (Pronaf Custeio e Comercialização de Agroindústrias Familiares) sujeitam-se às seguintes condições especiais:

a) beneficiários:

I - cooperativas, associações ou outras formas associativas que comprovem ao emitente da "Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP)" que têm, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seus integrantes ativos agricultores familiares, pessoas físicas, enquadrados no Pronaf, e demonstrarem, no projeto técnico de crédito, que mais de 70% (setenta por cento) das matérias-primas a beneficiar ou a industrializar são de produção própria ou de associados/participantes;

II - cooperativas, exclusivamente em financiamentos destinados ao processamento e industrialização de leite e derivados, que comprovem ao emitente da DAP, que têm, no mínimo, 70% (setenta por cento) de seus associados ativos enquadrados como agricultores familiares do Pronaf e, no projeto técnico, que, no mínimo, 55% (cinquenta e cinco por cento) da matéria-prima a beneficiar ou industrializar são de produção própria ou mediante apresentação de relação escrita com número da DAP de cada um;

b) finalidades: financiamento das necessidades de custeio do beneficiamento e industrialização da produção própria e/ou de terceiros, inclusive aquisição de embalagens, rótulos, condimentos, conservantes, adoçantes e outros insumos, formação de estoques de insumos, formação de estoques de matéria-prima, formação de estoque de produto final e serviços de apoio à comercialização, adiantamentos por conta do preço de produtos entregues para venda, financiamento da armazenagem e conservação de produtos para venda futura em melhores condições de mercado;

c) limites: independentes daqueles definidos para outros financiamentos ao amparo do Pronaf:
I - pessoa física (contrato individual ou grupal): R\$5.000,00 (cinco mil reais), por beneficiário, aplicável a uma ou mais operações;

II - pessoa física (contrato coletivo) ou pessoa jurídica: de acordo com o projeto técnico e o estudo de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, observado o limite individual de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por sócio/associado/cooperado relacionados na DAP emitida para a cooperativa, associação ou outra forma associativa, não podendo ultrapassar R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais);

d) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano);

e) prazo de reembolso: máximo de 12 (doze) meses, a ser fixado pelas instituições financeiras a partir da análise de cada caso.

2 - O beneficiário pode obter os financiamentos de que trata o item anterior, ao amparo de recursos controlados, para mais de um produto, desde que respeitado o limite individual de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

3 - Admite-se a concessão de financiamento a cooperativas, associações ou a outras formas associativas de agricultores familiares, ao amparo de recursos controlados, para repasse mediante emissão de cédula totalizadora (cédula-mãe), com base em relação que indique os nomes dos cooperados/associados beneficiários e respectivos números de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), desde que a instituição financeira adote os seguintes procedimentos:

a) exija da cooperativa/associação cópia dos recibos emitidos pelos cooperados, comprovando os respectivos repasses;

b) efetue os registros no sistema Registro Comum de Operações Rurais (Recor) de cada operação de repasse realizada com os cooperados citados na relação.

4 - A concessão de financiamento está condicionada à prévia comprovação da aquisição da matéria-prima diretamente dos agricultores familiares ou de suas cooperativas, respeitado o disposto na alínea "a" do item 1, por preço não inferior ao mínimo fixado para produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM).

TÍTULO: CRÉDITO RURAL 1

CAPÍTULO: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) - 10

SEÇÃO : Linha de Crédito para Cotas-Partes de Agricultores Familiares Cooperativados (Pronaf Cotas-Partes) - 12

Resolução nº 3.559, de 28.3.2008

1 - Os créditos ao amparo da Linha de Crédito para Cotas-Partes de Agricultores Familiares Cooperativados (Pronaf Cotas-Partes) sujeitam-se às seguintes condições especiais:

a) beneficiários: agricultores familiares filiados a cooperativas de produção de produtores rurais que tenham, no mínimo:

I - 90% (noventa por cento) de seus sócios ativos classificados como agricultores familiares;

II - patrimônio líquido mínimo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e máximo de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais);

III - 1 (um) ano de autorização para o funcionamento;

b) finalidades:

I - financiamento da integralização de cotas-partes dos agricultores familiares filiados a cooperativas de produção que atendam ao disposto na alínea anterior;

II - aplicação em capital de giro, custeio ou investimento;

c) limite individual: até R\$5.000,00 (cinco mil reais) por beneficiário, independente daqueles definidos para outros financiamentos ao amparo do Pronaf;

d) o mutuário poderá obter um segundo crédito, desde que o primeiro já tenha sido pago;

e) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano);

f) prazo de reembolso, a ser fixado pelas instituições financeiras, a partir de análise de cada caso, dentro dos seguintes limites, incluída a carência:

- I - até 6 (seis) anos, para a parcela de recursos a ser aplicada em investimento fixo;
 - II - até 3 (três) anos, nos demais casos;
 - g) para obtenção do financiamento, a cooperativa deve apresentar ao agente financeiro a "Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP)", conforme definido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.
- 2 - Aplicam-se ao Pronaf Cotas-Partes as disposições dos itens 5-3-3 a 7, 9 e 10 que não conflitem com o contido no item anterior.
- 3 - Os produtores rurais, sócios ativos das cooperativas de que trata o item 1, não beneficiários da linha de crédito objeto desta seção, podem beneficiar-se do crédito rural, fora do âmbito do Pronaf, para integralização de cotas partes, observadas as condições estabelecidas na seção 5-3.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL 1

CAPÍTULO: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) - 10

SEÇÃO: Linha de Crédito para Grupo "B" do Pronaf (Microcrédito Produtivo Rural) - 13

Resolução nº 3.559, de 28.3.2008

1 - Os financiamentos ao amparo da Linha de Crédito para Grupo "B" do Pronaf (Microcrédito Produtivo Rural), sem prejuízo da observância dos demais procedimentos relativos ao Grupo "B" do Pronaf contidos nas demais seções deste capítulo, sujeitam-se às seguintes condições especiais:

a) beneficiários: agricultores familiares enquadrados no Grupo "B" e agricultoras integrantes das unidades familiares de produção enquadradas nos Grupos "A" ou "A/C", respeitado o disposto no item 10-9-2;

b) finalidades: financiamento das atividades agropecuárias e não-agropecuárias desenvolvidas no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas, assim como implantação, ampliação ou modernização da infraestrutura de produção e prestação de serviços agropecuários e não-agropecuários, observadas as propostas ou planos simples específicos, entendendo-se por prestação de serviços as atividades não-agropecuárias como, por exemplo, o turismo rural, produção de artesanato ou outras atividades que sejam compatíveis com o melhor emprego da mão-de-obra familiar no meio rural, podendo os créditos cobrir qualquer demanda que possa gerar renda para a família atendida, sendo:

I - permitida a sua utilização nas diversas atividades listadas na proposta simplificada de crédito;

II - facultado ao mutuário utilizar o financiamento em todas ou em algumas das atividades listadas na proposta simplificada de crédito sem efetuar aditivo ao contrato;

c) limite por beneficiário: R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), independente do número de operações, observado que:

I - o somatório dos financiamentos concedidos a famílias de agricultores desse grupo, com direito a bônus de adimplência, não excederá R\$4.000,00 (quatro mil reais);

II - alcançado o limite de que trata o **caput** desta alínea, a concessão de novos créditos fica condicionada à prévia liquidação de financiamento anterior;

III - o crédito deve ser liberado em parcelas, de acordo com o cronograma de aplicação dos recursos;

d) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

e) benefício: bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data de seu vencimento;

f) prazo de reembolso: até 2 (dois) anos para cada financiamento;

g) os agricultores que já atingiram o teto operacional com direito a bônus de adimplência, de que trata o inciso I da alínea "c", caso comprovem que continuam enquadrados no Grupo "B", mediante apresentação da "Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP)" ao agente financeiro, ficam habilitados a novos créditos nesse grupo, nas mesmas condições dessa seção, exceto quanto ao bônus de adimplência, que nessa hipótese não mais será aplicado.

2 - Os financiamentos podem ser concedidos mediante apresentação de proposta simplificada de crédito.

3 - Nos créditos formalizados com a linha do Grupo "B" do Pronaf:

a) o mutuário deve guardar todos os comprovantes das despesas realizadas;

b) os comprovantes relativos à aquisição de máquinas, equipamentos, embarcações e veículos financiados nas modalidades de crédito grupal ou coletivo, de valor superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), devem ser entregues ao financiador no prazo estabelecido no item 2-5-11.

4 - A linha de crédito do Grupo "B" do Pronaf será operacionalizada pelos agentes financeiros em comum acordo com a Secretaria da Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, no que diz respeito ao estabelecimento de cotas estaduais de distribuição de recursos, limites municipais de contratação, limites de taxas de inadimplência, para fins de suspensão das operações nos municípios e critérios para retomada das operações, entre outros.

5 - Pode ser concedido financiamento de custeio agrícola, exclusivamente para a cultura da mamona, solteira ou consorciada, a agricultores que explorem a cultura em regime de parceria ou integração com indústrias de biodiesel, desde que observados as datas de plantio e os municípios recomendados no Zoneamento Agrícola de risco climático divulgado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

6 - Na operacionalização dos financiamentos do microcrédito produtivo rural, realizados entre os agentes financeiros e os beneficiários finais, quando adotada a metodologia de microcrédito preconizada pelo Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), instituído pela Lei nº 11.110, de 25/4/2005, os agentes financeiros, mantidas suas responsabilidades, podem atuar por mandato por intermédio de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) e cooperativas de crédito, utilizando as fontes disponíveis e as condições financeiras estabelecidas para o microcrédito produtivo rural.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL 1

CAPÍTULO: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) - 10

SEÇÃO: Linha de Crédito de Investimento para Agroecologia (Pronaf Agroecologia) - 14

Resolução nº 3.559, de 28.3.2008

1 - A Linha de Crédito de Investimento para Agro ecologia (Pronaf Agro ecologia) está sujeita às seguintes condições especiais:

a) beneficiários: agricultores familiares enquadrados no Pronaf, exceto aqueles classificados nos Grupos "A", "A/C" e "B", desde que apresentem projeto técnico ou proposta simplificada para:

I - sistemas agro ecológicos de produção, conforme normas estabelecidas pela Secretaria da Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

II - sistemas orgânicos de produção, conforme normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

b) finalidades: financiamento dos sistemas de produção agro ecológicos ou orgânicos, incluindo-se os custos relativos à implantação e manutenção do empreendimento;

c) o limite por beneficiário e os encargos financeiros correspondentes são os estabelecidos no item 10-5-4, sendo o limite independente daqueles definidos para outros financiamentos ao amparo do Pronaf;

d) prazo de reembolso: até 8 (oito) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência quando a atividade assistida requerer esse prazo e o projeto técnico determinar;

e) a mesma unidade familiar de produção pode contratar até 2 (dois) financiamentos na linha Pronaf Agro ecologia, sendo que o segundo fica condicionado ao pagamento de pelo menos uma parcela da primeira operação e à apresentação de laudo da assistência técnica que ateste a situação de regularidade do empreendimento financiado e capacidade de pagamento.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL 1

CAPÍTULO: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) - 10

SEÇÃO: Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF) - 15

Resolução nº 3.559, de 28.3.2008

1 - Os agentes financeiros devem conceder desconto aos mutuários de operações de crédito de custeio, contratadas na safra 2007/2008 e com vencimento em 2008, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), para as culturas de arroz, feijão, milho, mandioca, soja, café, tomate, inhame, cará, castanha de caju e atividade leiteira, sempre que o preço de comercialização do produto financiado estiver abaixo do preço

de garantia definido anualmente, de que trata o Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF), conforme disposto no art. 13 da Lei nº 11.322, de 13/7/2006, com a redação dada pela Lei nº 11.420, de 20/12/2006, e no Decreto nº 5.996, de 20/12/2006, observadas as seguintes condições:

a) para a safra 2007/2008, o desconto para:

I - o feijão macaçar será estabelecido pela variação entre os preços de garantia e de mercado adotados para o feijão anão em cada Unidade da Federação;

II - o arroz longo será estabelecido pela variação entre os preços de garantia e de mercado adotados para o arroz longo fino em cada Unidade da Federação;

III - o café dos Estados de Rondônia e Espírito Santo será estabelecido pela variação entre os preços de garantia e de mercado adotados para o café conillon (ou robusta);

IV - o café dos estados não tratados no inciso anterior será estabelecido pela variação entre os preços de garantia e de mercado do café arábica;

V - o cará será o mesmo estabelecido para o inhame;

b) quando se tratar de lavouras consorciadas:

I - envolvendo somente culturas contempladas pelo PGPAF, o desconto de garantia de preços para todas as culturas do consórcio deve ser calculado em função da cultura principal do financiamento;

II - envolvendo culturas contempladas e não contempladas pelo PGPAF, o desconto de garantia de preços somente será concedido se a cultura principal do consórcio estiver contemplada;

c) o preço de garantia dos produtos abrangidos pela PGPAF não poderá ser inferior ao preço mínimo vigente para o respectivo produto e será formado pelo custo variável de produção médio regional, acrescido ou reduzido de até 10% (dez por cento) desse custo, como forma de estimular ou desestimular a produção de determinado produto em função dos estoques reguladores e das condições socioeconômicas dos agricultores familiares;

d) será definido preço de garantia para cada produto e para cada uma das regiões do PGPAF, as quais são coincidentes com as regiões definidas pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM);

e) com relação à metodologia vinculada ao PGPAF e à divulgação de preços e bônus:

I - o custo de produção de cada produto contemplado pelo programa será levantado com base nos custos médios regionais, considerando a utilização de tecnologias comuns empregadas pelos agricultores familiares, conforme metodologia definida pelo Comitê Gestor do PGPAF;

II - o levantamento dos preços de mercado dos produtos contemplados pelo PGPAF será realizado mensalmente em cada Unidade da Federação onde existam financiamentos do Pronaf para o produto em referência, estabelecendo-se que o preço de mercado estadual será definido pela média dos preços recebidos pelos agricultores no estado, ponderado de acordo com a participação das principais praças de comercialização do produto na respectiva Unidade da Federação;

III - cabe à Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), no âmbito de sua competência, efetuar os levantamentos previstos nos incisos I e II e informar à Secretaria da Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário (SAF/MDA), até o terceiro dia útil de cada mês, os preços médios mensais de mercado para cada um dos produtos do PGPAF, bem como os percentuais de desconto a serem concedidos por produto e por Unidade da Federação para o referido mês;

IV - os percentuais de desconto no financiamento por produto e por Unidade da Federação serão informados pela SAF/MDA aos agentes financeiros e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN), até o quarto dia útil de cada mês, devendo ser publicados pela SAF/MDA no Diário Oficial da União;

f) o percentual de desconto de garantia de preços nos financiamentos terá validade entre o dia 10 (dez) de cada mês e o dia 9 (nove) do mês subsequente, e será calculado com base na diferença entre os preços de garantia regionais definidos para o ano e os preços médios recebidos em cada Unidade da Federação no mês anterior;

g) os descontos de garantia de preços das operações com vencimento em 2008 serão divulgados a partir do 4º dia útil de janeiro de 2008, com base nos preços de mercado praticados no mês anterior, e somente após o período de colheita de cada produto em cada Unidade da Federação;

h) o desconto de garantia de preço para cada produto, que é representativo da diferença entre os preços de garantia definidos anualmente e os preços de comercialização praticados no período considerado, será expresso em percentual e aplicado sobre o saldo devedor

amortizado ou liquidado até o vencimento original do financiamento relativo a cada um dos empreendimentos com eles contemplados, observando-se que:

I - no caso de empreendimento com cobertura parcial ou total a expensas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou do "Proagro Mais", o desconto incidirá sobre o saldo devedor após deduzido o valor da respectiva indenização;

II - o mutuário que liquidar ou amortizar o saldo devedor do financiamento com o benefício do desconto do PGPAF estará aceitando a condição de que não poderá mais contar com cobertura do Proagro ou "Proagro Mais" para o mesmo empreendimento;

III - o desconto do PGPAF não será concedido sobre o saldo devedor inadimplido ou prorrogado, exceto se prorrogado com base no item 16-1-17, assegurando-se assim que as operações com solicitação de seguro pendente de providências na esfera administrativa, desde que não se trate de recurso à Comissão Especial de Recursos (CER) do Proagro ou "Proagro Mais", não serão prejudicadas, observado que, nesse caso, os possíveis descontos a que o produtor terá direito serão definidos com base nos percentuais estabelecidos para a nova data de vencimento do contrato prorrogado;

IV - não terá direito ao desconto de garantia de preço o empreendimento objeto de recurso à CER do Proagro ou "Proagro Mais";

i) estão admitidas antecipações na liquidação das operações de Pronaf Custeio, com direito ao desconto, independentemente da data de vencimento dos contratos, desde que a liquidação ocorra após o início do período

de colheita da atividade financiada na respectiva Unidade da Federação, sendo que, a partir da safra 2008/2009, para ter direito ao desconto de garantia de preços, a antecipação da quitação dos contratos não poderá ser superior a 30 (trinta) dias;

j) nas operações formalizadas com mutuários enquadrados nos Grupos "A/C" e "C" do Pronaf, as instituições financeiras concederão desconto de garantia de preço sobre o total do saldo devedor da operação amortizada ou liquidada até a data do vencimento, sem prejuízo da concessão do bônus de adimplência pactuado na forma regulamentar; e

l) o valor do desconto de garantia de preços, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), fica limitado a R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), por agricultor familiar, no período de 1/1 a 31/12/2008.

2 - Os preços de garantia para cada produto e região do PGPAF para o ano agrícola 2007/2008, a serem considerados para cálculo dos descontos relativos a pagamentos efetuados até o vencimento, no período de 1/1 a 31/12/2008, dos financiamentos de custeio das culturas amparadas no PGPAF, em conformidade com a época de colheita e de comercialização da produção, são:

Obs.: Os municípios que compõem as Regiões Sul e Norte dos Estados da BA, do PI e do MA são os mesmos definidos no Título 6 - Aquisição do Governo Federal - AGF; Documento 3 - Zoneamento dos Estados da Bahia, do Maranhão, do Mato Grosso e do Piauí, do Manual de Operações da Conab (MOC).

3 - Os preços de garantia para o leite serão estabelecidos semestralmente, estando definidos na tabela referida no item 2 para o período de 1o de janeiro a 30 de junho de 2008.

4 - O disposto no item 2 aplica-se também às operações de custeio do Pronaf para culturas da safra 2006/2007 amparadas no PGPAF, com vencimento previsto para 2008.

5 - A STN reembolsará os custos dos descontos de garantia de preços relativos às operações de custeio no Pronaf formalizadas com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional (TN), do Orçamento Geral da União ou das exigibilidades bancárias do crédito rural, devendo cada instituição financeira:

a) formalizar contrato ou convênio com a União; e

b) apresentar por meio eletrônico a relação nominal de todos os beneficiários (nome e CPF) do PGPAF, incluindo o nº da "Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP)", o produto, o valor financiado, o município e a Unidade da Federação onde foi concedido o empréstimo, e o valor do desconto concedido por operação para cada mutuário.

6 - Para efeito de pagamento da subvenção econômica relativa aos descontos de garantia de preços, a STN solicitará à SAF/MDA confirmação da DAP de cada beneficiário.

7 - As despesas decorrentes dos descontos de garantia de preços concedidos nas operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento serão suportadas pelos próprios fundos. Para as operações de que trata este item, as instituições financeiras devem repassar ao Ministério da Integração Nacional as mesmas informações citadas nos itens 5 e 6.

8 - Está mantida a exigência da observação do Zoneamento Agrícola, definido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para a concessão dos financiamentos de custeio do Pronaf abrangidos por esta seção, ressalvado o caso da atividade leiteira.

9 - Nas operações de custeio formalizadas com mutuários enquadrados nos Grupos "A/C" e "C" do Pronaf na safra 2006/2007, as instituições financeiras podem conceder o desconto de garantia de preço sobre o total do saldo devedor da operação amortizada ou liquidada até a data do vencimento, sem prejuízo da concessão de bônus de adimplência pactuado na forma regulamentar.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL 1

CAPÍTULO: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) - 10

SEÇÃO: Linha de Crédito para Investimento em Energia Renovável e Sustentabilidade Ambiental (Pronaf Eco) -16

Resolução nº 3.559, de 28.3.2008

1 - A Linha de Crédito para Investimento em Energia Renovável e Sustentabilidade Ambiental (Pronaf Eco) está sujeita às seguintes condições especiais:

a) beneficiários: agricultores familiares enquadrados no Pronaf, exceto os classificados nos Grupos "A", "A/C" e "B", desde que apresentem projeto técnico ou proposta para investimentos em uma ou mais das finalidades abaixo;

b) finalidades: implantar, utilizar e/ou recuperar:

I - tecnologias de energia renovável, como o uso da energia solar, da biomassa, eólica, mini-usinas de biocombustíveis e a substituição de tecnologia de combustível fóssil por renovável nos equipamentos e máquinas agrícolas;

II - tecnologias ambientais, como estação de tratamentos de água, de dejetos e efluentes, compostagem e reciclagem;

III - armazenamento hídrico, como o uso de cisternas, barragens, barragens subterrâneas, caixas d'água e outras estruturas de armazenamento e distribuição, instalação, ligação e utilização de água;

IV - pequenos aproveitamentos hidroenergéticos;

V - silvicultura, entendendo-se por silvicultura o ato de implantar ou manter povoamentos florestais geradores de diferentes produtos, madeireiros e não madeireiros;

c) o limite por beneficiário e os encargos financeiros correspondentes são os estabelecidos no item 10-5-4, sendo o limite independente daqueles definidos para outros financiamentos ao amparo do Pronaf;

d) prazo de reembolso: conforme a finalidade prevista na alínea "b":

I - para projetos de mini-usinas de biocombustíveis previstos no inciso I: até 12 (doze) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, que poderá ser ampliada para até 5 (cinco) anos quando a atividade assistida requerer e o projeto técnico comprovar essa necessidade;

II - para as demais finalidades previstas no inciso I e as constantes dos incisos II a IV: até 8 (oito) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, que poderá ser ampliada para até 5 (cinco) anos quando a atividade assistida requerer e o projeto técnico ou proposta de crédito comprovar essa necessidade;

III - para a finalidade prevista no inciso V: até 12 (doze) anos, incluídos até 8 (oito) anos de carência, podendo o prazo da à operação ser elevado, no caso de financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), para até 16 (dezesesseis) anos, quando a atividade assistida requerer e o projeto técnico ou a proposta comprovar a sua necessidade, de acordo com o retorno financeiro da atividade assistida;

e) a mesma unidade familiar de produção pode contratar até 2 (dois) financiamentos consecutivos,

condicionada a concessão do segundo ao prévio pagamento de pelo menos 3 (três) parcelas do primeiro financiamento e à apresentação de laudo da assistência técnica que ateste a situação de regularidade do empreendimento financiado e capacidade de pagamento.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL 1

CAPÍTULO: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) - 10

SEÇÃO: Créditos para os Beneficiários do PNCF e do PNRA - 17

Resolução nº 3.559, de 28.3.2008

1 - Os créditos tratados nesta seção são destinados exclusivamente às famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) e do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) enquadradas nos Grupos "A" e "A/C" do Pronaf.

2 - Os créditos do Grupo "A" são de investimento e devem ser concedidos mediante apresentação de projeto técnico, admitindo-se, a critério da instituição financeira, a substituição do projeto por proposta simplificada, desde que as inversões programadas envolvam técnicas simples e bem assimiladas pelos agricultores da região ou se trate de crédito destinado à ampliação dos investimentos já financiados.

3 - Os créditos de investimento formalizados com beneficiários enquadrados no Grupo "A" sujeitam-se às seguintes condições:

a) limite: quando a assistência técnica for garantida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ou Unidade Técnica Estadual ou Regional (UTE/UTR) do Crédito Fundiário, de forma gratuita durante os primeiros 4 (quatro) anos de implantação do projeto e ressalvado o disposto no item 10-17-4, até R\$16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), por beneficiário, em até duas operações, de acordo com o projeto técnico, observado que a segunda operação somente poderá ser formalizada se o projeto apresentar capacidade de pagamento e a primeira operação encontrar-se em situação de normalidade;

b) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 0,5 % a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

c) benefício: bônus de adimplência de 40% (quarenta por cento) sobre cada parcela do principal paga até a data de seu respectivo vencimento;

d) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, a qual poderá ser estendida para até 5 (cinco) anos, quando a atividade assistida requerer esse prazo e o projeto técnico comprovar a sua necessidade;

e) o segundo crédito fica limitado ao valor da diferença entre a importância já financiada e o limite máximo vigente à época da primeira operação;

f) não pode ser concedido financiamento com os créditos de que trata esta seção aos agricultores familiares reassentados em função da construção de barragens para aproveitamento hidroelétrico e abastecimento de água em projetos de reassentamento, de que trata a alínea "b" do item 10-2-1, que já tenham sido beneficiados com financiamentos do Pronaf nos antigos Grupos "D" e "E" ou previstos na seção 10-5.

4 - O crédito de que trata o item 3 pode ser elevado para até R\$18.000,00 (dezoito mil reais), por beneficiário, quando o projeto contemplar a remuneração da assistência técnica, hipótese em que:

a) o bônus de adimplência de que trata a alínea "c" fica elevado para 46% (quarenta e seis por cento);

b) o cronograma de desembolso da operação deve:

I - destacar 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) do total do financiamento para pagamento pela prestação desses serviços durante, pelo menos, os 4 (quatro) primeiros anos de implantação do projeto;

II - prever as liberações em datas e valores coincidentes com as de pagamento dos serviços de assistência técnica.

5 - Pode ser concedido financiamento para projetos de estruturação complementar ao amparo da linha de crédito de investimento do Grupo "A", sob as seguintes condições:

a) beneficiários: agricultores adimplentes, participantes do Programa de Recuperação do Programa de Crédito Fundiário da Secretaria de Reordenamento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Agrário ou do Programa de Recuperação de Assentamentos (PRA) do Incra, que não tomaram financiamento de investimento ao amparo do Pronaf ou com recursos controlados de outros programas de crédito rural, à exceção dos Grupos "A" e "A/C":

I - adquiriram terras por meio do PNCF do Governo Federal até 1/8/2002, inclusive os beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, Cédula da Terra e Projeto de Crédito Fundiário e Combate à Pobreza Rural, e Banco da Terra; ou

II - tenham sido assentados em projetos de reforma agrária até 1/8/2002, incluindo os agricultores egressos do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (Procera);

b) finalidades: investimentos em projetos de implantação, ampliação, recuperação ou modernização das demais infra-estruturas produtivas, inclusive aquelas relacionadas com projetos de produção e serviços agropecuários, de acordo com a realidade do assentamento e do que determina o PRA;

c) limite: até R\$6.000,00 (seis mil reais), por beneficiário, em uma única operação;

d) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano);

e) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, conforme a atividade e o projeto técnico;

f) assistência técnica: obrigatória, inclusive com a atribuição de atestar a situação de regularidade do empreendimento financiado e de comprovar a capacidade de pagamento do mutuário e a necessidade do novo financiamento.

6 - É permitida a concessão de financiamento do Grupo "A" a novo agricultor que manifeste interesse em explorar a parcela ou lote de agricultor assentado que abandonou ou evadiu-se de projeto de reforma agrária ou do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) ou Banco da Terra, observado que:

a) o Incra ou UTE/UTR deve emitir e fornecer ao agente financeiro documento que habilita o novo assentado ao crédito, contendo a identificação do proponente do crédito e o valor da avaliação dos bens e das benfeitorias que restaram na parcela ou lote abandonado;

b) o documento não pode ser emitido a parente em primeiro grau do antecessor e a assentado que, na condição de proprietário da terra, tenha sido beneficiado anteriormente com crédito de investimento do Pronaf;

c) o valor do financiamento ao novo assentado será obtido com a dedução do valor da avaliação fornecido pelo Incra ou UTE/UTR do Crédito Fundiário do valor do crédito, respeitado o teto do Grupo "A".

7 - Aos beneficiários enquadrados no Grupo "A/C" é autorizada a concessão de até 3 (três) créditos de custeio, sujeita às seguintes condições especiais:

a) limite do financiamento: mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) e máximo de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

b) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano);

c) bônus de adimplência, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) por mutuário, em cada operação, distribuído de forma proporcional sobre cada parcela do financiamento amortizada ou liquidada até a data de seu respectivo vencimento;

d) quando se tratar de crédito coletivo ou grupal, o bônus deve ser concedido individualmente;

e) o mutuário perde o direito ao bônus relativo à parcela da dívida não paga até a data de seu respectivo vencimento.

8 - No terceiro financiamento aos beneficiários enquadrados no Grupo "A/C" o agente financeiro poderá solicitar a apresentação da garantia de compra da produção pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).

9 - São de responsabilidade do beneficiário que se evadiu ou abandonou a parcela ou lote as dívidas de operações de crédito realizadas no âmbito do Grupo "A" ou "A/C" do Pronaf.